

Da psicologia comportamental ao controle social: os discursos e possibilidades do uso da monitoração eletrônica como pressuposto de humanização da pena no Brasil

From Behavioral Psychology to Social Control: discourses and possibilities of using electronic monitoring as a prerequisite for the humanization of punishment in Brazil

De la Psicología Conductual al Control Social: discursos y posibilidades del uso del monitoreo electrónico como supuesto para la humanización de la pena en Brasil

Marcos Aurélio Sloniak¹
Universidade de Brasília

Arthur Trindade M. Costa²
Universidade de Brasília

Submissão: 15/10/2024
Aceite: 24/11/2024

Resumo

A monitoração eletrônica surgiu nos Estados Unidos, em 1969, a partir de pesquisas da psicologia comportamental, como possibilidade de intervenção terapêutica. Consolidada na década de 1980 como uma forma de controle, impulsionou as indústrias de vigilância e expandiu-se para diversos países. Na Europa, adaptações políticas e culturais legitimaram seu uso como alternativa à prisão e como instrumento de controle durante a liberdade condicional. O menor custo e a maior efetividade enfatizam a possibilidade da questionável humanização da pena quando comparada às prisões tradicionais. No Brasil, as Leis Federais nº 12.258/2010 e nº 12.403/2011 legitimam a monitoração eletrônica com a promessa de diminuir o superencarceramento e humanizar as penas. Contudo, os dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (2016-2024) revelam que a utilização aumentou expressivamente, porém não diminuiu a população prisional e tampouco foi capaz de intervir em questões como o estigma e a

exclusão social. Este artigo analisa os impactos da tecnologia no Brasil, sob a perspectiva das teorias sociológicas e criminológicas, apontando para a expansão punitiva e de vigilância sem reflexos no superencarceramento ou na melhoria do combalido sistema prisional brasileiro.

Palavras-chave

Monitoração eletrônica – Desencarceramento – Controle Estatal – Superlotação Prisional – Brasil.

Abstract

Electronic monitoring emerged in the United States in 1969, originating from behavioral psychology research as a potential therapeutic intervention. Consolidated in the 1980s as a form of social control, it fueled the growth of surveillance industries and expanded globally. In Europe, political and cultural adaptations legitimized its use as an alternative to imprisonment and as a tool for monitoring parole. While lower costs and supposed greater effectiveness have been highlighted, they underscore the questionable potential for humanizing punishment compared to traditional prisons. In Brazil, Federal Laws nº 12,258/2010 and nº 12,403/2011 legitimized electronic monitoring with the promise of reducing over-incarceration and humanizing penalties. However, data from the National Secretariat of Penal Policies (2016–2024) reveal that, although its use has significantly increased, it has neither reduced the prison population nor addressed issues such as stigma and social exclusion. This article examines the impacts of this technology in Brazil from the perspective of sociological and criminological theories, emphasizing its contribution to the expansion of punitive and surveillance networks, with no significant effects on alleviating over-incarceration or improving Brazil's struggling penal system.

Keywords

Electronic Monitoring – Decarceration – State Control – Prison Overcrowding – Brazil.

Resumen

El monitoreo electrónico surgió en los Estados Unidos en 1969, originado a partir de investigaciones en psicología conductual como una posible intervención terapéutica. Consolidado en la década de 1980 como una forma de control social, impulsó el crecimiento de las industrias de vigilancia y se expandió globalmente. En Europa, las adaptaciones políticas y culturales legitimaron su uso como alternativa a la prisión y como herramienta para monitorear la libertad condicional. Aunque se destacan los menores costos y una supuesta mayor efectividad, estos subrayan el cuestionable potencial para humanizar las penas en comparación con las prisiones tradicionales. En Brasil, las Leyes Federales nº 12.258/2010 y nº 12.403/2011 legitimaron el monitoreo electrónico con la promesa de reducir el hacinamiento carcelario y humanizar las penas. Sin embargo, los datos de la Secretaría Nacional de Políticas Penitenciarias (2016–2024) revelan que, aunque su uso ha aumentado significativamente, no ha reducido la población carcelaria ni ha abordado cuestiones como el estigma y la exclusión social. Este artículo examina los impactos de esta tecnología en Brasil desde la perspectiva de teorías sociológicas y criminológicas, destacando su papel en la expansión de redes punitivas y de vigilancia, sin efectos significativos en la mitigación del hacinamiento carcelario ni en la mejora del debilitado sistema penitenciario brasileño.

Palabras clave

Monitoreo Electrónico – Desencarcelamiento – Control Estatal – Superpoblación Carcelaria – Brasil.

Sumário

Introdução – O Interesse no comportamento humano como pressuposto da monitoração eletrônica – A monitoração eletrônica como alternativa de contenção de crises prisionais – Da estratégia de defesa nacional ao cotidiano: o uso do GPS como localizador de tempo, local e espaço na monitoração eletrônica – Dos Estados Unidos para outros continentes, a variação de possibilidades da monitoração eletrônica – A discussão legislativa que legitimou a monitoração eletrônica no Brasil – As regras e normatizações complementares às Leis Federais e o cenário atual da monitoração eletrônica no Brasil – Conclusão – Referências

Introdução

A monitoração eletrônica de pessoas teve origem com as pesquisas de psicologia comportamental realizadas pelos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel na década de 1960. Naquele cenário, representou uma solução inovadora de supervisão que poderia substituir o confinamento físico de infratores e de pacientes psiquiátricos, por meio de uma forma de controle remoto. Essa tecnologia, focou na modificação do comportamento, e evoluiu ao longo das décadas, como uma ferramenta utilizada pelos sistemas de justiça criminal, principalmente após o marco da experiência em Palm Beach, em 1984, nos Estados Unidos³. Desde então, tem sido legitimada como uma alternativa ao encarceramento clássico, supostamente mais “humanitária⁴” e econômica, para aliviar a superlotação carcerária e reduzir os custos associados ao aprisionamento.

No Brasil, com a aprovação das Leis Federais nº 12.258/2010 e nº 12.403/2011, a monitoração eletrônica foi incorporada no sistema de justiça criminal como uma possibilidade de medida cautelar à prisão, e, também, uma possibilidade de desencarceramento durante a execução da pena. Nos discursos legislativos, o uso dessa tecnologia permitiria que os indivíduos monitorados mantivessem certos aspectos da vida cotidiana em liberdade, como o trabalho e a convivência familiar, ao mesmo tempo em que estariam sob vigilância constante do Estado.

Contudo, a realidade da implantação no Brasil tem sido alvo de críticas e debates. As constantes atualizações legislativas e as manualizações demonstram o risco que, ao invés de atuar como uma medida de desencarceramento, a monitoração eletrônica implique em uma extensão do controle estatal reproduzindo a exclusão social dos monitorados tanto quanto o modelo tradicional de encarceramento.

O problema que analisamos, é avaliar como tem sido a utilização da monitoração eletrônica no Brasil e se o uso realmente resultou na redução da população prisional e

resultou na pretensa “humanização” das penas, objetivos declarados nos normativos que orientam a política, ou se, ao contrário, tem servido como um instrumento para ampliar a rede de controle social e punitiva, gerando novas formas de vigilância e estigmatização (GOFFMAN, 1988). Com base nas teorias contemporâneas sobre a expansão das formas de controle social e da vigilância, analisamos como a monitoração eletrônica, sob o pretexto de simbolizar melhores condições, quando comparada ao encarceramento clássico, redefine o controle sobre as rotinas sociais para além das prisões (DELEUZE, 1992; GARLAND, 1999; WACQUANT, 2001; FOUCAULT, 2007; GARLAND, 2008).

O conceito do panoptismo moderno, que compara os ideais de Bentham (2008), de um modelo que permitiria a possibilidade de exercer uma vigilância total, com indivíduos constantemente observados sem a noção de entender quando e como estariam sendo vigiados, é uma das possibilidades da monitoração eletrônica, que permite ao Estado vigiar os infratores, de forma infinita, por meio de algoritmos, sem confiná-los fisicamente, reforçando o conceito de um controle invisível e contínuo sobre os corpos, com a pretensão de torná-los dóceis e cooperativos (FOUCAULT, 2007, p. 173).

Deleuze (1992, p. 4) destaca que as sociedades contemporâneas migraram, de uma disciplina institucionalizada, para uma forma mais difusa e tecnológica de controle. A forma de controlar, dentro e fora das instituições totais (GOFFMAN, 1999), se tornaram mais nebulosas, legitimando a monitoração eletrônica como um produto da sociedade de controle, na qual a vigilância permeia todos os aspectos da vida dos indivíduos (FOUCAULT, 2006, p. 13).

Essa nova forma de atuação impulsionou aquilo que Garland (2008, p. 25) definiu como uma “cultura do controle”, na qual as políticas penais contemporâneas mudaram os discursos que defendiam os investimentos na reabilitação de condenados, para uma nova forma de gestão de riscos.

A monitoração eletrônica, nesse contexto, embora seja divulgada como uma forma mais humanitária, representa um mecanismo de controle de riscos, totalmente desfocada da discutível reintegração social dos infratores, mantendo-os sob vigilância constante, com o objetivo de mitigar possíveis ameaças à segurança pública, característica do gerenciamento tecnocrático das questões penais, onde o foco é manter

a ordem social, através da vigilância, mitigando a proposta da reintegração social (ANITUA, 2007, p. 784).

Zaffaroni (2001, p. 65) alerta para o agravamento de uma criminalização da pobreza, reforçando que a seletividade penal defendida pelos criminólogos críticos, atinge principalmente os grupos sociais mais vulneráveis. Nesse contexto, se a monitoração eletrônica for aplicada de maneira desproporcional, com evidência nas populações marginalizadas, tende a impulsionar um ciclo de exclusão social, tão somente para mantê-los sob vigilância estatal, sem qualquer preocupação com a discutível reintegração social⁵.

No Brasil, essa realidade merece atenção, afinal, o sistema prisional tem sido gerido de maneira cada vez mais tecnocrática, e a monitoração eletrônica, ao não resolver o problema da exclusão social, pela falta de oportunidades de reintegração social, pode reforçar o controle sobre os indivíduos que tendem a ser estigmatizados e marginalizados, exacerbando as desigualdades sociais (BATISTA, 2022, p. 232; GOFFMAN, 1988; WACQUANT, 2001).

Para analisar o problema, este artigo adota como método a pesquisa quantitativa de dados oficiais e a revisão da literatura sociológica americana, que impulsionou a monitoração eletrônica. Analisamos o contexto da expansão para outros países, o aprimoramento das tecnologias utilizadas e das discussões e técnicas de adaptação. Num segundo momento, discutimos o contexto da política no Brasil. Para tanto, avaliamos os discursos legislativos que antecederam a aprovação das leis pelo Congresso Nacional e os dados empíricos sobre o uso da monitoração eletrônica entre 2016 e 2024, articulando essa análise com as teorias de controle social e vigilância. O objetivo é compreender os efeitos qualitativos e quantitativos da monitoração eletrônica no Brasil e avaliar até que ponto essa tecnologia demonstra avanços com o desencarceramento e pretende, além dos menores custos e da maior eficiência de controle, atuar com mecanismos que humanizam o tratamento punitivo, ou se, ao contrário, exerce somente o controle social com a exclusão de grupos marginalizados com novas formas de controle.

O Interesse no comportamento humano como pressuposto da monitoração eletrônica

O desenvolvimento da monitoração eletrônica está diretamente ligado às pesquisas comportamentais realizadas pelos irmãos Ralph Kirkland Schwitzgebel e Robert S. Schwitzgebel, na década de 1960, na Universidade de Harvard. Os irmãos, psicólogos comportamentais, desenvolveram o primeiro dispositivo de monitoração, para observar e modificar o comportamento de pacientes psiquiátricos, utilizando a tecnologia de rádio telemetria para monitorar sinais vitais e as atividades fisiológicas dos indivíduos. Posteriormente, essa tecnologia foi adaptada para o campo correccional, com o intuito de monitorar infratores e influenciar seu comportamento social (SCHWITZGEBEL, 1971, p. 18-21; PELAEZ, 1987, p. 8; US CONGRESS, OFFICE OF TECHNOLOGIE ASSESMENT, 1988, p. 34; GABLE, 2009, p. 1-2; GABLE e GABLE, 2005, p. 1-2).

A família Schwitzgebel adotou um sobrenome novo, e mais curto, passando a ser identificada nos artigos científicos a partir de 1982, como Ralph Kirkland Gable e Robert S. Gable, respectivamente. Assim, é comum nos artigos publicados antes de 1982 a identificação dos autores com o sobrenome original, enquanto em trabalhos mais recentes aparece o sobrenome abreviado⁶. Neste artigo, utilizamos ambos os sobrenomes, de acordo com as regras de publicação das obras citadas em cada época.

O interesse inicial dos Schwitzgebel focou a possibilidade de modificar o comportamento de infratores a partir de uma abordagem terapêutica. O dispositivo, denominado Behavioral Supervision System, patenteado em 1969 pela United States Patent and Trademark Office (UPSTO), permitia a coleta de dados à distância, e sua aplicação tinha um viés terapêutico, que previa inclusive a possibilidade de interação de voz entre o monitorado e o observador.

Apesar do pioneirismo, o uso do equipamento não foi legitimado pelo sistema de justiça americano na época, em parte devido à resistência cultural da forma como o tratamento psicológico acontecia nas prisões (SCHWITZGEBEL, 1969, p. 65; SCHWITZGEBEL, 1971, p. 15-16; US CONGRESS, OFFICE OF TECHNOLOGIE ASSESMENT, 1988, p. 33).

O desenvolvimento do equipamento coincidiu com a popularização dos transistores, que permitiram a miniaturização e maior capacidade de armazenamento de

dados, substituindo os antigos tubos de vácuo, usados com maior frequência na tecnologia da informação da época (SCHWITZGEBEL, 1971, p. 17; PELAEZ, 1987, p. 9; ZORPETTE, 2022).

A ideia de criar um sistema para monitorar comportamentos foi inspirada no filme *West Side Story*, e resultou na construção de um dispositivo que emitia avisos e reforços eletrônicos para uso com jovens infratores⁷. O engenheiro William Sprench Hurd colaborou no desenvolvimento, sendo mencionado no registro da patente registrada (GABLE, 2011; GABLE, 2015, p. 4; BURRELL e GABLE, 2008, p. 102; GABLE e GABLE, 2016).

Os irmãos Schwitzgebel acreditavam que reforços positivos poderiam moldar comportamentos em várias áreas, dentre as quais a educação, o tratamento da dependência química e a reabilitação de criminosos, utilizando equipamentos específicos para gerar estímulos (SCHWITZGEBEL, 1969, p. 597; GABLE, 2011).

As experiências com o Behavioral Supervision System incluíram 16 participantes, dentre eles um condenado com mais de 100 prisões, e um jovem empresário sem antecedentes criminais. Eles utilizaram o equipamento em períodos diferentes, de forma voluntária e sem compensação financeira, com a opção de abandonar os testes em qualquer momento (SCHWITZGEBEL, 1969, p. 600).

A pesquisa concluiu que a maioria dos participantes teve dificuldades iniciais em se adaptar ao equipamento, mas esse problema diminuiu ao longo do tempo. Os resultados sugeriam que a monitoração eletrônica funcionaria melhor com pessoas colaborativas e seriam indicadas para um uso prolongado (SCHWITZGEBEL, 1969, p. 600; GABLE, 2009, p. 3).

A monitoração eletrônica mostrava-se promissora durante a *parole* (liberação condicional após um tempo de prisão, por bom comportamento), tanto para aumentar a segurança da comunidade quanto para proteger o monitorado. Com o equipamento, o monitorado poderia, inclusive, evitar suspeitas policiais indevidas, pois os registros de localização e comportamento seriam uma forma de defesa de seus atos. A vigilância constante também seria capaz de evitar o contato de gangues e do crime organizado com o monitorado, reduzindo, assim a chance de acusações injustas. (SCHWITZGEBEL, 1969, p. 602).

A monitoração eletrônica retratava a continuidade da evolução dos diversos meios de dissuasão punitiva, “do processo que pôs fim às bolas e à corrente, em direção aos pátios da prisão, e dos pátios para os centros de recuperação em liberdade com a vigilância monitorada”, podendo, inclusive, contribuir para o fim das prisões, na medida em que estas, pela forma como atuavam, anulariam o ideal de reabilitação (SCHWITZGEBEL, 1969, p. 598).

Em comparação com a prisão clássica, a monitoração eletrônica oferecia mais liberdades ao monitorado, mas, em comparação à liberdade plena durante a parole, impunha várias restrições. O monitorado podia escolher entre a vigilância eletrônica, ou, caso considerasse o monitoramento excessivamente oneroso, poderia optar por retornar à prisão (SCHWITZGEBEL, 1969, p. 605; SCHWITZGEBEL, 1971).

Schwitzgebel (1969, p. 606) destacou que a monitoração eletrônica deveria ser aplicada de forma diferenciada, considerando o tipo de crime praticado e o comportamento do infrator. Mesmo que o equipamento não reduzisse a reincidência, ele acreditava que essa abordagem era mais humanitária, e uma alternativa válida ao modelo tradicional de encarceramento.

Como uma possibilidade de política criminal, a invenção dos irmãos Schwitzgebel não chegou a ser formalizada pelo sistema de justiça americano, mas a ideia seria retomada uma década depois, diante da recorrência e do agravamento do problema central, a superlotação das prisões.

Um novo modelo e um novo discurso, de sanção intermediária, sem qualquer interesse na questão comportamental ou na tese do reforço positivo e da proximidade entre observador e monitorado. A partir dessa nova fase, os pretensos discursos humanitários do tratamento punitivo, não teriam qualquer importância (MAINPRIZE, 1996; GABLE, 2011; BURRELL e GABLE, 2008, p. 103).

A monitoração eletrônica como alternativa de contenção de crises prisionais

A década de 1970 no sistema punitivo americano foi marcada por uma série de crises generalizadas, que envolveram motins e rebeliões de grandes proporções, com reivindicações da população prisional pela melhoria do tratamento nas prisões e pela contenção de violações de direitos humanos. Organizações civis e grupos de prisioneiros

pressionaram por mudanças no sistema prisional, com a adoção de reformas que também refletissem em “criminosos reformados”, uma ambição do ideal reabilitador da época na sociedade americana (MARTINSON, 1974, p. 22-23; CULLEN, 2017, p. 244).

O declínio da crença na reabilitação de criminosos, amplamente difundida entre a população americana no século XX, fragilizou o sistema punitivo. Os liberais criticavam a reabilitação por permitir a atuação coercitiva do Estado, enquanto os conservadores a condenavam pela leniência com os infratores. Essas perspectivas antagônicas “transformaram as prisões americanas em um campo de batalha, divididas entre os que defendiam a punição severa e os que defendiam a reabilitação dos presos” (CULLEN e GENDREAU, 2000, p. 109; CULLEN, 2017, p. 236; MARTINSON, 1974, p. 25-30; PETERSILIA e CULLEN, 2015, p. 7).

Mudanças legislativas nas esferas federais e estaduais também influenciaram diretamente nas condenações e no tempo de permanência dos criminosos nas prisões. Essas reformas dificultaram a concessão da parole e retiraram a autonomia dos Conselhos de Liberdade Condicional, que atuavam com maior discricionariedade ao analisar os “indícios” de reabilitação, um importante requisito para a concessão da liberdade.

Como consequência do recrudescimento de normas, o número de encarcerados aumentou significativamente, e agravou a superlotação das prisões. Esse cenário gerou novas cobranças políticas e sociais por melhorias na gestão prisional, abrangendo questões como a qualidade dos alimentos e o assistencialismo, áreas afetadas pela falta de mobilidade na administração.

No final da década de 1970, a ideia de monitoração eletrônica voltou às discussões políticas no âmbito punitivo americano, e algumas empresas foram incentivadas a desenvolver um modelo mais eficiente do que aquele proposto pelos irmãos Schwitzgebel, agora aprimorado pelas novas possibilidades oferecidas, tanto pela ciência quanto pela tecnologia.

As tentativas de retomar a monitoração eletrônica de infratores ocorreram entre o final da década de 1970 e o início da década de 1980. Essas iniciativas impulsionaram debates sobre o formato dos equipamentos e as novas intenções punitivas, e foram conduzidas principalmente pelo juiz Jack Love, do tribunal distrital do Novo México. Em 1977, Love tentou implementar a monitoração eletrônica como uma

solução para a superlotação prisional e o problema de fugas das prisões (GABLE e GABLE, 2016, p. 17).

Enquanto os irmãos Schwitzgebel se inspiraram no enredo do filme *West Side Story* para desenvolver sua invenção, o juiz Jack Love teria se baseado em uma tiragem de quadrinhos do Homem-Aranha, de 1977. Nessa história, o herói usava um bracelete que emitia sinais, revelando sua localização e permitindo que seus inimigos o perseguissem e o capturassem (GABLE, 1986, p. 169-170; GABLE, 2015, p. 5; GABLE e GABLE, 2016, p. 169; BURRELL e GABLE, 2008, p. 104-105).

As tentativas anteriores, que despertaram o interesse do mercado comercial e do sistema de justiça americano incluíram estudos sobre a adaptação de tecnologias disponíveis comercialmente e utilizadas na vigilância e controle.

Foram identificados o uso desses equipamentos de controle em rebanhos bovinos, em sistemas de controle de livros em bibliotecas e outras formas de aplicação comercial. A conclusão foi que, a adaptação da tecnologia existente, com os ajustes necessários, poderia ser aplicada à monitoração de infratores (GABLE e GABLE, 2016, p. 17-20; BURRELL e GABLE, 2008, p. 104).

Segundo Mainprize (1996), um dos principais fatores que possibilitou a legitimação do novo modelo de monitoração eletrônica foi o fato de ele ter sido proposto por um magistrado, com experiência no sistema correcional americano, e não por psicólogos comportamentais. Naquela época, a ideia de tratamento psicológico nas prisões enfrentava grande resistência, sendo vista como um experimento de “manipulação” de criminosos, algo que a cultura americana já havia rejeitado. Isso contribuiu para remover as barreiras que antes dificultavam a aceitação do modelo.

O modelo de Jack Love, e os que vieram depois, não envolviam qualquer narrativa de mudança comportamental ou auxílio terapêutico aos monitorados. A finalidade era clara: implantar um sistema intermediário de punição, com aplicação de controle, para facilitar a vigilância daqueles que não precisassem ser encarcerados devido à gravidade do crime (probation), bem como aumentar a supervisão daqueles que estivessem em liberdade condicional (parole), impondo um modelo de fiscalização mais severo e eficaz (HOSHEN e DRAKER 2000).

A fiscalização tradicional durante a parole, que abrangia um grande número de pessoas em conflito com a lei, era amplamente criticada pela ineficiência dos agentes

fiscalizadores e pela incapacidade de exercer uma vigilância efetiva. A monitoração eletrônica teria a ambição de resolver essa limitação, permitindo uma atuação imediata e possivelmente mais eficaz que o controle clássico, ou até mesmo aquele realizado nas unidades prisionais. Esse novo modelo foi considerado uma das principais apostas para a reabilitação, sendo rigoroso com os criminosos e atuando como um protetor da sociedade (PRATT e GAU, 2011, p. 72; MAINPRIZE, 1996; MARTINSON, 1974, p. 45-49).

As inovações na telefonia, na tecnologia da informação, nas redes de dados analógicas, substituídas pelas redes digitais, bem como a expansão da indústria de microprocessadores e outros itens eletrônicos baratearam os custos de implantação e permitiram um modelo com maior confiabilidade, alinhado ao modelo punitivo de controle da década de 1980 (BURRELL e GABLE, 2008, p. 104).

Hoshen, Drake e Spencer (1996) apontam que, entre 1985 e 1990, a população carcerária dos Estados Unidos cresceu 60 por cento. A necessidade de fiscalizar pessoas fora do sistema prisional, com algum tipo de imposição judicial, abrangia cerca de 5 milhões de pessoas. Isso mostrava que, além do superencarceramento, os agentes de fiscalização de liberdade condicional (parole) enfrentavam desafios imensos, reforçando a importância da monitoração eletrônica para lidar com essa demanda.

Mainprize (1996) ressalta que a monitoração eletrônica agregava questões essenciais da política criminal, permitindo o discurso de (i) um controle mais rígido (retribuição, punição, controle do crime, contenção), (ii) um viés humanitário (ênfase na responsabilidade pessoal, na redução das influências criminógenas, na manutenção dos empregos e das famílias, que permaneciam intactos), (iii) e representava maior economia, demanda reivindicada pelas reformas do sistema punitivo (custo-benefício, privatização, pagamento pelo usuário), além de resolver o problema de superlotação das prisões, consolidando uma técnica de controle social que poderia ser considerada “um tudo para todas as pessoas”.

Em abril de 1983, o juiz Jack Love aplicou a monitoração eletrônica em três pessoas que usufruíram de liberdade condicional. O primeiro, um usuário de heroína com emprego estável e um filho pequeno, foi condenado por emitir cheques sem fundos. O segundo, um veterano do Vietnã, recebeu 30 dias de monitoração por violar as regras da condicional ao aceitar um objeto roubado. O terceiro, um diabético reincidente em

dirigir sob influência de álcool, também foi condenado ao recolhimento domiciliar com monitoração eletrônica (BURRELL e GABLE, 2008, p. 105).

O sistema de monitoração eletrônica utilizado pelo juiz Jack Love envolvia um transmissor fixado no tornozelo e um receptor conectado a um computador central por meio de linha telefônica, monitorando o toque de recolher noturno imposto pelas decisões judiciais e acompanhando, assim, a prisão domiciliar.

Hoshen et al (1996, p. 167-168) destacam que a tecnologia usada no sistema de monitoração eletrônica de Jack Love fazia parte da primeira geração de equipamentos, composta por um transmissor de rádio que se conectava a uma estação receptora central por meio de um modem telefônico.

O transmissor, preso ao tornozelo do infrator, enviava sinais para um receptor conectado ao telefone. Se o transmissor saísse do alcance de 45 metros, indicando que o monitorado havia deixado a residência, o receptor enviava um alerta à estação central. Esta, por sua vez, verificava no banco de dados se o infrator tinha permissão para se ausentar de casa naquele momento, e, caso contrário, emitia um alerta de violação.

Após as primeiras decisões judiciais de Jack Love, o uso da monitoração eletrônica se expandiu de forma rápida. A partir de 1984, o equipamento foi adotado no modelo de prisão domiciliar, inicialmente em Palm Beach, na Flórida. O sistema monitorava pessoas presas por embriaguez ao volante, permitindo que mantivessem as atividades habituais, mas impondo o "toque de recolher". Esse modelo se mostrou uma alternativa ideal para aliviar as prisões, superlotadas, e mais eficaz que a fiscalização tradicional (CORBETT e MARX, 1990, p. 3; SUDIPTO e BARTON, 2006, p. 93-94; BALES, MANN, et al., 2010, p. 23; SCHMIDT, 1988).

A expansão do uso da monitoração eletrônica chamou a atenção dos sistemas de justiça e do setor comercial. Nos anos que se seguiram à experiência de Palm Beach, o modelo Electronic Monitoring Home Detention (EMHD) foi adotado por 33 estados americanos e era oferecido por 14 fabricantes diferentes, que ajustavam seus produtos às legislações locais para atender à crescente demanda por controle e vigilância.

Em 1988, uma das primeiras pesquisas comparativas sobre o uso da monitoração eletrônica, demonstrou que a população americana monitorada naquele ano, triplicou quando comparada com os dados do ano anterior (HOFER e MEIERHOEFER, 1987; CORBETT e MARX, 1990).

A rápida expansão da monitoração eletrônica estimulou diversas pesquisas governamentais, patrocinadas pelo Departamento de Justiça Americano, tanto no âmbito federal quanto nos Estados. Essas pesquisas geraram dezenas de análises de universidades e especialistas, que se concentraram em avaliar os diferentes aspectos dos equipamentos disponíveis para compreender as possibilidades e limitações no contexto das sanções intermediárias, e verificar como os novos equipamentos ajudavam a manter o controle durante a liberdade condicional, sem provocar o retorno do monitorado à prisão. Além disso, havia uma preocupação com o menor custo e a maior efetividade dos equipamentos, embora também se mapeassem os efeitos negativos dessa nova forma de controle (SCHMIDT, 1988; PETERSILIA e CULLEN, 2015, p. 11-12).

Os equipamentos disponíveis ofereciam diferentes tipos de comunicação e verificação do cumprimento das regras impostas. Essa variedade incluía diferentes formas de coleta de informações sobre a localização do infrator, acompanhando também outras limitações determinadas pelas decisões judiciais.

Destacam-se nesses modelos, a coleta de informações através de: (i) sinalização contínua, de forma ininterrupta, alertando os casos de descumprimento de regras; (ii) contatos alternados, modelo mecânico que efetuava uma ligação de forma aleatória para a residência do monitorado, exigindo que ele atendesse uma ligação telefônica para comprovar que estava no local e no horário imposto judicialmente; e a utilização de modelos (iii) híbridos, que utilizavam mais de uma forma de controle (SCHMIDT, 1988, p. 6-9).

Nos sistemas de contatos alternados ou híbridos, durante o horário de recolhimento, a central de monitoração podia gerar diferentes interações, exigindo que o monitorado respondesse à ligação para comprovar sua presença na residência. Alguns dispositivos também incluíam um relógio de pulso, que gerava combinações numéricas aleatórias. O monitorado precisava inserir o código no telefone para confirmar a resposta à central (SCHMIDT, 1988, p. 10-15).

Os equipamentos eram fornecidos pelo Estado ou por empresas privadas. Nesses casos, a empresa privada assumia o papel dos agentes de liberdade condicional, acompanhando o cumprimento das limitações impostas judicialmente. O custo da monitoração, quando era pago pelo infrator, girava em torno de 15 dólares por dia, e representava 75% das monitorações em uso. Se não houvesse disponibilidade de

equipamento ou o infrator não pudesse pagar a fiança imposta, ele era recolhido à prisão (DEL CARMEN e VAUGHN, 1986, p. 61-62; SCHMIDT, 1988, p. 4-6).

A limitação de tecnologia da primeira geração seria rapidamente superada, e se tornaria um referencial de precisão mundialmente conhecido e utilizado por meio de um localizador global, que rapidamente foi integrado e significou novas e infinitas possibilidades no contexto da monitoração de infratores.

Da estratégia de defesa nacional ao cotidiano: o uso do GPS como localizador de tempo, local e espaço na monitoração eletrônica

As limitações de precisão e controle encontradas nos primeiros equipamentos de monitoração eletrônica, que usavam tecnologias de telefonia e radiofrequência, foram superadas com a introdução de uma tecnologia desenvolvida pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos na década de 1970.

Essa inovação, denominada como Sistema de Posicionamento Global (GPS NAVSTAR), revolucionou os métodos de localização, trazendo melhorias de custos, precisão e técnica no monitoramento da posição de pessoas no globo terrestre (MCLAUGHLIN, 1997; WALKER, 2016).

O projeto GPS NAVSTAR começou em 1973 e tornou-se operacional em 1995, após um investimento de aproximadamente 8 bilhões de dólares. Este sistema foi essencial para a evolução das tecnologias de monitoramento e posicionamento global em infinitas áreas (PACE, GERALD, et al., 1995; MCGEE, 1999; BROWN, MCCABE e WELLFORD, 2007).

O GPS americano é composto por um conjunto mínimo de 24 satélites cujos sinais cobrem qualquer localização do globo terrestre. Os satélites estão posicionados na órbita terrestre, e atuam na leitura da latitude, da longitude e da altura. Um receptor de GPS recebe um sinal, que é analisado pelos satélites, e retorna uma resposta de localização com uma precisão extremamente alta, superando todas as tecnologias existentes à época de sua criação (MCLAUGHLIN, 1997, p. 41-44; BROWN, MCCABE e WELLFORD, 2007, p. 1-1).

Inicialmente testado em contextos militares, o GPS impressionou pela sua precisão, por ser capaz de determinar localizações com uma margem de erro de poucos

metros, o que gerou grande entusiasmo entre seus desenvolvedores, que o definiram como a “bala de prata” da navegação (MCLAUGHLIN, 1997, p. 4-6).

A economia gerada pelo desenvolvimento do sistema GPS também foi um ponto relevante no contexto da indústria bélica americana, e a amplitude de possibilidades de sua utilização, se mostrou tão promissora, que se considerou impossível precisar a magnitude da utilização em massa dos receptores GPS em todo o seu alcance, o que seria possível, talvez, 10 a 15 anos após a consolidação do sistema (MCLAUGHLIN, 1997, p. 8-9).

Em 1983, o Departamento de Defesa dos Estados Unidos liberou o uso do GPS para o mercado civil. Desde então, o sistema passou a ser amplamente utilizado tanto em sistemas de navegação avançados, como em dispositivos do cotidiano, como celulares e aplicativos, transformando a maneira como as pessoas se orientam sobre locais e tempo.

Embora existam outros sistemas de localização global, como o russo, denominado GLONASS e o europeu, conhecido como GALILEO, o GPS se consolidou como o sistema mais popular utilizado no mercado civil, especialmente nas aplicações de monitoração eletrônica de infratores.

A expansão do GPS para o uso civil foi tão significativa, que em 1995, para cada militar utilizando o sistema, havia pelo menos 10 usuários civis. Essa ampla adoção resultou na miniaturização dos receptores, na redução de custos e no crescimento exponencial de possibilidades de uso, incentivando discussões sobre a precisão do sistema e a liberação do código-fonte utilizado no setor militar (MCGEE, 1999, p. 3-4).

O sistema GPS foi pensado como uma estratégia de defesa nacional e incluía uma limitação de precisão conhecida como “disponibilidade seletiva”, que restringia a exatidão dos dados civis a cerca de 100 metros. Devido à crescente demanda e à pressão comercial, essa limitação foi removida no início dos anos 2000, permitindo que o mercado civil tivesse acesso à mesma precisão utilizada pelo setor militar (MCLAUGHLIN, 1997, p. 28-32; MCGEE, 1999, p. 8-9).

A “disponibilidade seletiva” foi um mecanismo de defesa proposital do sistema, para evitar que ataques terroristas pudessem interferir em determinados alvos no contexto da estratégia militar americana, e estava inserida somente no sistema GPS de uso civil. Assim, o sistema GPS tinha duas aplicações específicas: uma voltada ao uso

militar, sem essa “seletividade de precisão”, e a outra, disponibilizada ao uso civil, com a seletividade, que posteriormente foi corrigida.

Mesmo com a limitação da “disponibilidade seletiva”, muitos dispositivos foram desenvolvidos para corrigir automaticamente a precisão do GPS. Isso resultou na utilização em diversos setores, como o monitoramento de frotas, a navegação e a aviação comercial, além de desempenhar um papel crucial na monitoração eletrônica de infratores.

No contexto da monitoração de infratores, a introdução do GPS nos receptores sinalizou para a correção de diversas restrições tecnológicas da primeira geração de equipamentos, e impulsionou outros desenvolvimentos, além de permitir a captação de dados em uma ampla área e otimizar a atuação de fiscalização e controle. Nesse sentido (HOSHEN, DRAKE e SPENCER, 1996) destacam os avanços que a nova geração de equipamentos significou:

Os sistemas de segunda geração estão sendo considerados como um aprimoramento significativo dos sistemas de primeira geração. No entanto, ainda há muito trabalho a ser feito para determinar os requisitos reais e projetar os sistemas finais.

A capacidade de rastrear o infrator a qualquer momento e em qualquer lugar em uma ampla área geográfica distingue os sistemas de monitoramento de segunda geração dos sistemas existentes.

Os sistemas de segunda geração monitorariam continuamente o infrator ao ar livre, em ambientes fechados e em veículos motorizados com uma confiabilidade semelhante à do sistema de comunicação de telefone celular atual.

Enquanto em 1987, apenas 95 dispositivos de monitoração eletrônica estavam em uso em prisões domiciliares nos Estados Unidos. Uma década depois esse número cresceu para mais de 70 mil monitorados. Ainda assim, a primeira geração de equipamentos atendia apenas 1,2% dos presos em liberdade condicional, de um total de 4 milhões de monitorados potenciais (HOSHEN, DRAKE e SPENCER, 1996; BROWN, MCCABE e WELLFORD, 2007).

Uma das causas apontadas para o uso limitado da primeira geração de equipamentos eram as restrições da tecnologia com a localização do infrator, o que incentivou pesquisas para o desenvolvimento da segunda geração de equipamentos,

demandada pelo Instituto Nacional de Justiça (NIJ), em 1994, à empresa Westinghouse. O prazo para que essa nova tecnologia fosse concluída foi estimado em 5 anos, demonstrando que embora a tecnologia agregasse novas possibilidades, a monitoração de infratores exigia cautela com os modelos e finalidades propostos (HOSHEN e DRAKE, 2000).

A segunda geração de equipamentos foi projetada com foco na segurança, inibindo a violação dos dispositivos, e proporcionando maior controle sobre os monitorados, com uma precisão de localização inferior a 100 metros. Além dos desafios tecnológicos, questões sociológicas, políticas e legais foram cuidadosamente consideradas, especialmente em relação à privacidade e à legislação americana, que impunha limites ao uso dessas tecnologias (HOSHEN e DRAKE, 2000).

Os estudos revelaram que a presença de grandes edifícios, que replicavam diversos sinais de frequência, poderia comprometer a precisão dos novos equipamentos. Para enfrentar esse desafio, a segunda geração de dispositivos foi projetada de forma mais leve, pesando cerca de 340 gramas, e equipada com uma bateria capaz de coletar e armazenar dados por até 90 dias. Além disso, os dispositivos alertavam automaticamente a central de monitoração em caso de violação.

A possibilidade de um mesmo monitorado se deslocar entre diferentes jurisdições gerou preocupações sobre a necessidade de um sistema nacional de informações que garantisse o controle contínuo. Além disso, o uso de sistemas distintos, por diferentes empresas que comercializavam a monitoração eletrônica, era outro desafio a ser resolvido (HOSHEN e DRAKE, 2000).

No aspecto dos direitos constitucionais, as discussões com a primeira geração de monitoração eletrônica resultaram em diversos questionamentos sobre a violação de direitos civis, especialmente aqueles ligados à privacidade, os quais não prosperaram.

A segunda geração de equipamentos tornaria esse desafio mais complexo, afinal, teria condições de acessar todos os dados de um monitorado, indo além da análise sobre as regras impostas pela monitoração. Nesse sentido, a necessidade de regulamentação legislativa aparece nas pesquisas, para evitar que houvesse discussões constitucionais. Em 2000, foram identificadas legislações distintas de monitoração eletrônica em 40 estados americanos (AMERICAN PROBATION AND PAROLE ASSOCIATION, 2009).

Para garantir os direitos constitucionais, foi introduzida a assinatura de uma declaração voluntária, onde o infrator podia optar pela monitoração eletrônica, ou enfrentar a superlotação das prisões (HOSHEN e DRAKE, 2000).

O avanço tecnológico reduziu os custos, permitindo a implementação em larga escala, e levantando questões sobre quais autores de crimes poderiam ser monitorados eletronicamente. Além disso, a nova tecnologia fechava as lacunas que permitiam a evasão de monitorados, algo comum na primeira geração de equipamentos (MAINPRIZE, 1996; HOSHEN e DRAKE, 2000; AMERICAN PROBATION AND PAROLE ASSOCIATION, 2009).

Com a segunda geração de equipamentos, foram implementados critérios voltados tanto para monitorar o infrator quanto para a proteção da vítima, como a possibilidade de emitir alertas simultâneos para agressores e vítimas, além da criação de zonas de exclusão para autores de crimes sexuais, especialmente em áreas como parques e escolas. Também foram estabelecidas exclusões de locais para crimes relacionados ao uso de drogas (BROWN, MCCABE e WELLFORD, 2007; AMERICAN PROBATION AND PAROLE ASSOCIATION, 2009).

A criação de zonas de inclusão ou exclusão e a possibilidade de permitir que o monitorado se locomovesse para certos locais, em caráter de exceção, de forma controlada, tornou-se uma opção tecnológica importante. A nova tecnologia ampliou as formas de acompanhamento dos monitorados, registrando cada movimento em cada categoria de crimes monitoradas com uma variedade de detalhes e definição de regras.

Segundo as pesquisas de Brown, McCabe e Wellford (2007, p. 1-4 a 1-6), o uso do GPS com infratores americanos foi categorizado nos seguintes modelos:

- O GPS Ativo, modelo no qual os dados eram coletados de forma instantânea, ou a cada período de tempo, e transmitidos para uma Central de Operações;
- O GPS passivo, onde os dados eram coletados ao longo do dia, e, ao final de um período, conectados em uma fonte que fará o descarregamento das informações e a transmissão para a Central de todo aquele período armazenado.

Além do GPS, o uso da radiofrequência permitia o controle nos casos de alertas de violação domiciliar, embora novos modelos tenham eliminado a necessidade de dois sistemas distintos, agregando essa possibilidade em um só equipamento.

A rápida expansão da inovação tecnológica permitiu que diversos estados americanos, e outros países, adotassem o GPS como uma ferramenta essencial para acompanhar momentos específicos na rotina de infratores. Antes, essas ações eram impossíveis devido à falta de meios, estrutura e pessoal adequados para realizar esse tipo de vigilância.

Com a segunda geração de dispositivos, e o uso do GPS, a monitoração de infratores passou por uma rápida evolução, transformando a forma de vigiar pessoas. Esse avanço ressignificou a “engenharia social” de Foucault e aproximou-se do modelo panóptico de Bentham, em que o controle ambiental irrestrito se tornou mais acessível e amplamente aplicado, graças aos desenvolvimentos tecnológicos (BENTHAM, 2008; FOUCAULT, 2007).

Com esse aprimoramento, a monitoração eletrônica se consolidou como uma solução para o problema do superencarceramento, particularmente para crimes de menor gravidade. No entanto, com o tempo, essa tecnologia se revelou uma “panaceia”: Onde antes as penas eram severas e a fiscalização leve, o oposto começou a acontecer: as penas se tornaram mais brandas, enquanto a vigilância se tornou mais rigorosa (GABLE e GABLE, 2016).

Dos Estados Unidos para outros continentes, a variação de possibilidades da monitoração eletrônica

Na Europa, a monitoração eletrônica foi implementada a partir dos anos 1990, em resposta à crise do encarceramento em massa, e com o intuito de oferecer uma alternativa “menos desumana” que a prisão. O discurso que sustentou essa adoção oscilava entre o viés reabilitador e a promessa de redução de custos para os sistemas penais superlotados.

Os primeiros países a utilizar a tecnologia foram: a Inglaterra, o País de Gales, a Suécia e os Países Baixos (Holanda). Na década seguinte, outros países europeus, dentre os quais a Bélgica, França, Alemanha (região de Hesse), Espanha, Catalunha, Itália, Portugal e Escócia, começaram a adotar a tecnologia em projetos pilotos. Cada um

desses países realizou adaptações e variações em seus sistemas de monitoração eletrônica, refletindo suas necessidades políticas e tecnológicas específicas (NELLIS, 2014, p. 491-492).

Antes da consolidação da União Europeia, os países europeus apresentavam uma ampla disparidade em termos de recursos econômicos. Enquanto alguns, como Inglaterra e Alemanha, tinham maior capacidade financeira para investir em soluções tecnológicas para o sistema penal, outros, economicamente deficitários, enfrentaram pressões para adotar políticas mais alinhadas aos interesses econômicos do bloco europeu. Nesse contexto, a monitoração eletrônica surgiu não apenas como uma medida de política criminal, mas também como uma maneira de otimizar gastos e atender às exigências de modernização dos sistemas punitivos.

Até 2010, dezenas de países europeus haviam adotado a monitoração eletrônica, cada um com diferentes enfoques sobre sua aplicação. As discussões giravam em torno de questões fundamentais, dentre as quais uma bastante inquietante: A monitoração seria uma alternativa à prisão ou apenas uma forma de vigilância após o cumprimento da pena?

Os altos custos do encarceramento tradicional incentivaram muitos países a aderir a essa tecnologia como uma maneira de cortar despesas. No entanto, apesar do discurso otimista sobre a redução de custos, os benefícios concretos da tecnologia, assim como o perfil dos monitorados, continuavam a levantar dúvidas e debates em várias nações (NELLIS, 2014, p. 496).

Nos países que adotaram a monitoração eletrônica, a administração da tecnologia geralmente ficou a cargo do Estado, com exceção da Inglaterra, que optou por incentivar o desenvolvimento comercial dos equipamentos por empresas privadas. O modelo inglês delegava ao setor privado, não apenas a fabricação, mas também a expertise técnica necessária para gerenciar os equipamentos, enquanto o Estado mantinha o controle geral.

Em termos de aplicação, a maioria dos países focaram nos crimes de menor gravidade, com períodos de monitoração de curta duração, geralmente de até 7 meses. O modelo também foi amplamente utilizado em casos de embriaguez ao volante, refletindo uma estratégia de controle mais leve para crimes que não demandavam a prisão.

Nellis (2014, p. 495) destaca que os ataques de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos geraram repercussões significativas nos sistemas de justiça criminal da Europa. Em resposta ao aumento das preocupações com a segurança, muitos países endureceram suas regras e punições, e esse movimento também influenciou o uso da monitoração eletrônica.

Houve um redimensionamento da tecnologia, que passou a ser aplicada de forma mais seletiva, focando em infratores considerados de maior risco ou reincidentes, especialmente em crimes relacionados ao terrorismo e à violência doméstica.

Na Holanda, os baderneiros de estádios de futebol, conhecidos como hooligans, eram monitorados com zonas de exclusão nos estádios, durante a semana e aos finais de semana, para evitar o cometimento de crimes naqueles locais.

Durante a primeira década do século XXI, a radiofrequência e os equipamentos de primeira geração foram amplamente utilizados nos países europeus. O monitoramento, em geral, verificava a permanência do monitorado em sua residência, principalmente no período noturno. Em alguns casos, a monitoração era intermediária, variando de 12 a 16 horas, permitindo que o monitorado ajustasse aspectos de sua vida sem interferir diretamente nas regras de controle impostas.

A segunda geração de equipamentos, que combinava o uso de GPS e rádio frequência, começou a ser implantada em 2004, de forma cautelosa, focada em criminosos sexuais, autores de violência doméstica e reincidentes. O principal obstáculo ao uso do GPS era o alto custo e a baixa rentabilidade, o que desmotivava sua adoção. O GPS foi, inicialmente, visto como um complemento para superar as limitações da radiofrequência.

Porém, Nellis (2014, p. 494), observa que o uso do GPS trouxe a polícia para o contexto da monitoração eletrônica, que até então era controlada apenas pelos setores prisionais e de liberdade condicional. O interesse das forças policiais em rastrear continuamente os passos dos monitorados foi um fator decisivo e duradouro, e que gerava conflito com os princípios dos serviços penais e das políticas de reabilitação.

O pesquisador destaca, ainda, que nos Países Baixos, uma decisão judicial determinou o uso do GPS para monitorar um octogenário condenado por crimes sexuais. Na França, os primeiros testes com GPS ocorreram em 2007, enquanto na Espanha, a tecnologia foi utilizada para monitorar tanto o agressor quanto a vítima, com a definição

de zonas de exclusão. Na Suécia, a monitoração de delinquentes juvenis também foi aprimorada com o uso dessa tecnologia.

Na Irlanda, o GPS foi utilizado para monitorar criminosos sexuais em 2009. Na Áustria, um sistema misto de rádio frequência e GPS foi implementado em 2010. Já na Alemanha, o uso do GPS para monitorar criminosos de alta periculosidade começou em 2011 (NELLIS, 2014, p. 494-495).

Em alguns países europeus, o uso da monitoração eletrônica foi bastante restrito e seletivo. Houve intensas discussões sobre o potencial como ferramenta de desencarceramento, mas também surgiram preocupações com o uso excessivo e seus impactos nas políticas de reabilitação e apoio comunitário, especialmente nos casos de liberdade condicional. Em países onde esses programas estavam bem estruturados, a monitoração eletrônica muitas vezes se mostrou incompatível com os ideais de assistência social que sustentavam essas políticas criminais.

Diferente dos Estados Unidos, o uso do GPS, com a substituição dos modelos de primeira geração, não teve a mesma ênfase na Europa. Nellis (2014, p. 496) explica que, em alguns países europeus, o número de monitorados simultâneos nunca ultrapassou 100 pessoas, e essa quantidade por vezes era bem menor. A baixa utilização levantou questões sobre os custos envolvidos na estruturação e contratação, com a viabilidade da tecnologia, vez que, sem lucros, o interesse industrial pela implementação punitiva seria limitado e desincentivado.

O maior uso de monitoração eletrônica na Europa ocorreu no País de Gales e na Inglaterra, onde mais de 26 mil pessoas eram monitoradas diariamente em 2012. A Polônia também se destacou, com mais de 7 mil monitorados simultâneos, utilizando tanto a radiofrequência como o GPS, principalmente nos casos de aplicação de fiança e concessão da liberdade condicional (NELLIS, 2014, p. 499 e 503).

Na América Latina, a Argentina foi um dos primeiros países a adotar a monitoração eletrônica, iniciando um projeto piloto na província de Buenos Aires no final da década de 1990. O projeto usava a tecnologia de rádio frequência para monitorar o recolhimento à residência no período noturno (DI TELLA e SCHARGRODSKY, 2013, p. 33-37).

Outros países como o Chile, Colômbia, México e Uruguai, Bolívia, Peru, Costa Rica, Panamá e Equador, que também desenvolveram políticas próprias para essa finalidade nas primeiras décadas do século XXI, (NELLIS, 2021).

Os argumentos em favor da monitoração eletrônica nos países latino-americanos são semelhantes: Com sistemas prisionais colapsados, e conhecidos por graves violações de direitos humanos, sem perspectivas de melhorias significativas, a monitoração eletrônica surgiu como uma alternativa viável ao encarceramento. Além disso, o modelo de fiscalização durante o livramento condicional na América Latina é bastante diferente do modelo americano, que envolve historicamente maior participação da comunidade e instituições de apoio civil com o pretense processo de reabilitação, tornando o uso da tecnologia um caminho promissor para a região.

A experiência brasileira com a monitoração eletrônica é relevante no contexto da América Latina. Com uma população prisional crescente, e um sistema reconhecido pelas suas precariedades e crises, recorrentes e de grande magnitude, com rebeliões, motins, proliferação de facções criminosas, cooptação de agentes públicos e precariedade nos modelos de gestão, a monitoração eletrônica foi apresentada no cenário político no início do século XXI e, somente em 2010, legitimada no ordenamento jurídico.

A discussão legislativa que legitimou a monitoração eletrônica no Brasil

O Brasil vivenciou duas discussões legislativas envolvendo a monitoração eletrônica. Essas discussões resultaram na aprovação da Lei Federal nº 12.258, de 15 de junho de 2010 (BRASIL, 2010), que alterou o Código Penal e a Lei de Execução Penal para prever a utilização de monitoração eletrônica indireta aos condenados, e, passados 10 meses, a aprovação da Lei Federal nº 12.403, de 04 de maio de 2011 (BRASIL, 2011), que alterou o Código de Processo Penal, prevendo, o uso da monitoração eletrônica como uma das formas de medida cautelar à prisão.

A aprovação dessas duas leis federais foi o resultado de um processo legislativo lento, marcado por vários discursos que revelam o populismo e a tendência punitiva do Estado brasileiro em relação à execução penal. Os primeiros projetos de lei sobre o tema foram protocolados em 2001.

O Projeto de Lei nº 4.342, apresentado em 21 de março de 2001 (BRASIL, CONGRESSO, CÂMARA, 2001), justificou o uso da tornozeleira eletrônica como uma solução para a superlotação carcerária, destacando os custos do encarceramento e a necessidade de humanizar as penas. Também propunha a criação de uma modalidade alternativa de pena, com monitoração via sistema GPS.

Ainda em 2001, foi apresentado o Projeto de Lei nº 4.834, de 06 de junho de 2001, o qual foi apensado ao projeto anterior. Este projeto, de forma mais direta, propunha o uso de um bracelete eletrônico para monitorar presos de menor periculosidade durante o regime aberto, evitando o recolhimento noturno à unidade prisional. As justificativas novamente mencionavam a falência do sistema prisional brasileiro, a superlotação, e a possibilidade de individualizar a pena (BRASIL, CONGRESSO, CÂMARA, 2001).

Apesar desses esforços iniciais, as discussões sobre a monitoração eletrônica não avançaram no Congresso Nacional e só foram retomadas de maneira mais incisiva em 2007, quando novas propostas começaram a surgir, com maior apoio político e viabilizaram discussões mais aprofundadas.

Antes da aprovação da Lei Federal nº 12.258/2010, diversos estados brasileiros adotaram, de forma experimental, alternativas de monitoração eletrônica na execução penal, legitimando seu uso de maneira modesta, normalmente regulamentada por leis estaduais que seriam questionadas. A busca por uma alternativa à prisão clássica, marcada por limitações e violações de direitos, impulsionou a criação de um modelo que parecia mais humanizado e controlado. No entanto, havia poucas evidências concretas para embasar essa nova abordagem, mesmo com o uso da tecnologia consolidada em outros países e continentes, cenário que poderia ter sido utilizado na análise comparativa de possibilidades.

No Senado Federal, o Projeto de Lei nº 165, de 27 de março de 2007, previa o uso da monitoração eletrônica. O Senador Aloísio Mercadante, ao justificar a proposta, ressaltou a falência do sistema prisional brasileiro e a necessidade de reservar as vagas nas prisões para os presos mais perigosos, devido à superlotação (BRASIL, CONGRESSO, SENADO, 2007). Encaminhado à Câmara dos Deputados, o projeto tramitou sob o nº 1295/2007, e foi apensado ao Projeto de Lei nº 1288/2007.

Também no Senado Federal, o Senador Magno Malta apresentou o Projeto de Lei nº 175, de 29 de março de 2007, no qual destacou os custos das prisões, e a expectativa de que a monitoração eletrônica fosse uma alternativa menos onerosa. O projeto mencionou dois estudos, mas sem aprofundar a análise do sistema prisional brasileiro e recebeu como apensos, outras proposições da Câmara dos Deputados que tratavam da monitoração eletrônica, incluindo os Projetos de Lei nº 337/2007, nº 510/2007, nº 641/2007, nº 1440/2007 e nº 1288/2007.

O Projeto de Lei nº 1288/2007 foi relatado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados, pelo então Deputado Flávio Dino, cujo relatório trouxe evidências científicas para justificar o uso da monitoração eletrônica. O voto do relator consolidou e discutiu as principais divergências e convergências dos projetos que foram apensados, nos quais eram recorrentes os seguintes temas: (i) o tempo de utilização da monitoração eletrônica; (ii) a possibilidade de aplicá-la nos juizados especiais criminais; e (iii) a sugestão de uso da monitoração eletrônica para presos em regime fechado nas hipóteses de trabalho externo, proposta que foi rejeitada pelo relator da CCJ.

O relatório da CCJ também destacou o custo mais baixo da monitoração em comparação ao encarceramento tradicional, além da experiência internacional em países como a Nova Zelândia e a Austrália. A falta de vagas no sistema prisional brasileiro, que à época significava um déficit de 160 mil vagas, foi um argumento central. O relator se manifestou contrário à tipificação de falta grave nos casos de violação das regras da monitoração eletrônica, e também rejeitou sua aplicação em transações penais, questionando a eficácia desse mecanismo em tais situações.

Diante da inovação que a monitoração eletrônica representava, foi sugerido que o modelo fosse inicialmente implantado como um projeto piloto, de dois anos, restrito à aplicação durante as saídas temporárias no regime semiaberto, para avaliar a eficácia da nova tecnologia. No entanto, essa proposta não avançou no Congresso, em parte devido à falta de consenso sobre as suas limitações e alcance.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCO), a deputada Rita Camata apresentou um texto substitutivo, que incluiu tabelas comparativas das propostas apresentadas no Senado Federal e na Câmara dos Deputados. O documento analisou detalhadamente as convergências e divergências

entre as propostas, destacando os principais pontos de consenso e controvérsia entre os parlamentares (BRASIL, CONGRESSO, CÂMARA, 2007).

A superlotação dos presídios brasileiros, e a busca por alternativas modernas para a execução penal, que possibilitassem uma fiscalização mais eficiente das sentenças judiciais, foram os principais argumentos da relatora para o voto favorável ao substitutivo. O objetivo era garantir que os condenados tivessem melhores condições de vida, dignidade e a possibilidade de reintegração plena à sociedade.

No relatório substitutivo, a monitoração eletrônica foi descrita como uma forma de vigilância indireta, de uso obrigatório pelo monitorado. A medida visava garantir isonomia entre os condenados com um mesmo perfil, evitando a criação de dois sistemas distintos: um com acesso à monitoração eletrônica, e outro sem, apesar de os indivíduos estarem nas mesmas condições de condenação e requisitos.

Defendeu-se a possibilidade de discutir a voluntariedade da monitoração eletrônica após um período de estudos e análises pelas Unidades da Federação. O objetivo era evitar que o sistema se tornasse excessivamente flexível, dado que o sistema penal já apresentava muitos problemas. Dessa forma, a questão da voluntariedade do monitorado poderia ser analisada posteriormente.

Reconheceu-se, ao mesmo tempo, que a monitoração eletrônica, por si só, não traria melhorias significativas ao sistema prisional, uma vez que havia cerca de 300 mil mandados de prisão em aberto para cumprimento no Brasil. A falta de vagas e a superlotação prisional continuariam a ser problemas estruturais, independentemente do uso da tecnologia.

O programa piloto de monitoração foi defendido como uma iniciativa precursora. A proposta previu a duração de 365 dias, abrangendo até 10% da população prisional. A justificativa foi a necessidade de realizar estudos sobre a eficácia da monitoração eletrônica no Brasil, com a apresentação de relatórios a cada 90 dias. Esse grupo de monitorados seria suficiente para testar a viabilidade do modelo, comparando as experiências internacionais com a realidade brasileira.

A proposta do substitutivo foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) em dezembro de 2007 e, posteriormente, pelo Plenário da Câmara dos Deputados em maio de 2008. Com isso, o projeto retornou ao Senado Federal, onde havia sido inicialmente apresentado.

Durante as discussões no Plenário da Câmara dos Deputados, os discursos evocaram simbolismos fortes, incluindo a tragédia da morte do menino João Hélio, no Rio de Janeiro, brutalmente arrastado por um veículo durante um assalto à sua família (MEMÓRIA GLOBO, 2021). O caso foi usado para justificar a urgência de medidas como a monitoração eletrônica, para prevenir crimes violentos⁸.

A discussão do projeto em plenário durou pouco mais de 7 minutos, com quatro manifestações registradas, sendo a mais relevante a do relator, todas favoráveis ao projeto. A Deputada Luciana Genro, porém, apresentou um contraponto, argumentando que a monitoração eletrônica “não resolveria os problemas tão significativos defendidos nos discursos anteriores e que não seria capaz de impedir a reincidência ou amenizar as questões de maior segurança da sociedade, amplamente discutida pelos parlamentares que usaram a tribuna”.

No Senado Federal, o texto modificado pela Câmara dos Deputados foi novamente analisado, inclusive pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). No parecer nº 273, de 1º de abril de 2009, os argumentos iniciais a favor da monitoração eletrônica — como a redução de custos para o Estado e a “humanização da pena” — foram complementados por uma nova questão levantada pelo relator: o potencial de investimentos privados nessa nova indústria de controle por equipamentos e a necessidade de estimular o interesse dessas empresas.

O deputado Willian Woo apresentou essa perspectiva em um voto separado, sugerindo que a implantação temporária do modelo fosse reavaliada após 2 anos para medir sua efetividade diante dos grandes investimentos e do risco de pouco uso⁹:

[...] essa restrição se afigura prejudicial para a implantação definitiva e eficaz do sistema, uma vez que seria necessário fazer grandes investimentos para que seja otimizada a eficiência de um sistema tão complexo.

Portanto, se ao longo de dois anos o equipamento for usado poucas vezes pelos condenados, o projeto não atrairá o investimento necessário para que o sistema tenha um bom funcionamento, prejudicando, então, sua eficácia. Assim, a restrição se mostra como forte desestímulo de investimentos no setor, pois o retorno seria incerto...

Um ano após a aprovação do relatório no Senado, com o início de uma nova legislatura no Congresso Nacional, em maio de 2010, o projeto de lei foi submetido ao Plenário. O texto foi aprovado com alterações no Código Penal e na Lei de Execução Penal, incorporando a monitoração eletrônica ao sistema penal brasileiro.

Nos discursos dos senadores, o debate não envolve a “humanização da pena”, o perfil do monitorado ou o regime de aplicação da monitoração eletrônica. O Senador Demóstenes Torres, distanciando-se da realidade discutida na Câmara, também usou um caso de grande repercussão, conhecido como o “Maníaco de Luziânia”, ocorrido em janeiro de 2010¹⁰, como justificativa para a ampliação do uso da monitoração (CORREIO DO ESTADO, 2010), argumentando que ela seria eficaz no controle de criminosos desse “perfil”:

Quero apenas dizer que esse projeto de monitoramento eletrônico, conhecido também como pulseira, não causa constrangimento a quem quer que seja. É usado no mundo inteiro, é supereficiente. E mais: só vai usar o preso perigoso, e se aceitar. Se não aceitar, pode continuar preso. É alternativa. O que acontece? Em um caso como esse, do chamado monstro de Luziânia: primeiro, ele não poderia ter saído; mas, se saísse e estivesse monitorado eletronicamente, obviamente, as chances de ele cometer aqueles delitos seriam muito menores.

Seguindo o mesmo tom populista (BRANDALIZ GARCIA, 2016), o autor do projeto, Senador Magno Malta, defendeu a aprovação do Projeto de Lei, utilizando novamente o caso de Luziânia como argumento. Ele ainda mencionou a necessidade de instituir a prisão perpétua, confundindo esse ponto com a monitoração eletrônica em saídas e indultos, institutos distintos no contexto da execução penal.

O discurso do parlamentar também questiona a realização do exame psicológico, previsto na execução da pena, mas de contraditória aplicação e com recorrentes críticas À pretensão de aferir a personalidade do condenado¹¹ (BRASIL, CONGRESSO, SENADO, 2010, p. 22179-22180):

Nós sabemos que a população carcerária neste Brasil é absolutamente absurda. **Um país que põe preso perigoso na rua sem exame psicológico é o fim do mundo.** Precisamos votar isso urgentemente. Temos dois tipos de gente que habita o sistema carcerário brasileiro, Senador Mão Santa: **os de mente criminosa e o que cometeu crime ocasional**, não é, Senador Tuma? Esses, na progressão de regime, não precisam trabalhar na rua e voltar para o presídio à noite. **Se ele não oferece perigo de dia, por que voltar de noite, se pode estar monitorado?** Assim, custará R\$400,00 e, preso, custa R\$1.500,00. **E, na progressão de regime, indulto de Natal, eles serão vistos por um satélite monitorado.** Então, nós não correremos o risco. O caso emblemático, o último, é o de Luziânia, do serial killer. Não deveria ter saído. Saiu.

Mas, se estivesse monitorado, as crianças estariam vivas, não teríamos famílias chorando hoje.

Penso que a votação desse projeto, Senador Marconi Perillo – V. Ex^a foi Governador por oito anos e sabe o que é o sistema prisional de cada Estado, o inchaço da população carcerária –, sem dúvida alguma, vem dar uma grande contribuição à segurança pública brasileira. E mais do que isso, não permitir que os compulsivos pedófilos, que não têm jeito... Essa gente não tem jeito.

Eles são compulsivos, eles saem para delinquir, para abusar da mesma forma. O fato é que todo pedófilo deixa a cadeia por bom comportamento, é claro. Lá não tem criança, ele tem bom comportamento.

E, se não existe a prisão perpétua, que, com fé em Deus, teremos, com a força da população... A mesma população que aprovou o Ficha Limpa há de aprovar a prisão perpétua, ir às ruas num plebiscito pedindo uma miniconstituinte para tratar de segurança pública, para que mexamos e instituímos prisão perpétua no Brasil para essa gente e também para o narcotraficante.

Certamente, esse é um dia memorável, nessa semana em que não se comemora, é a semana do enfrentamento ao abuso, Senador Marconi Perillo. É um presente para o Brasil, para as crianças e para as famílias, votarmos hoje o monitoramento eletrônico.

Com a aprovação do Projeto de Lei no Senado, a redação final expandiu o uso da monitoração eletrônica para os regimes aberto, semiaberto e fechado, além da utilização nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena (BRASIL. CONGRESSO. SENADO, 2007, p. 22181-22182).

A lei foi sancionada com vetos, cujos argumentos invocam o sistema progressivo de pena, adotado no Brasil. A opção do Congresso Nacional foi pelo uso irrestrito da monitoração eletrônica em todas os regimes de pena (fechado, semiaberto e aberto), além da utilização também nos crimes de menor potencial ofensivo, contrapondo os ideais das alternativas penais, que pretendem viabilizar modelos distintos de pena, com base na gravidade da conduta, e na possibilidade de encarcerar somente os casos de maior gravidade (BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2010).

Com o veto presidencial mantido pelo Congresso Nacional, a monitoração eletrônica foi adotada, na execução penal, principalmente no regime semiaberto, prevendo a utilização apenas durante saídas temporárias, e nos casos de concessão da prisão domiciliar, conforme determinação do juiz de execução. A tentativa de uso irrestrito, em qualquer momento e para diversos fins, não prosperou, devido aos discursos antagônicos sobre seu papel: ora como alternativa ao encarceramento, ora como extensão do sistema punitivo.

Após a lei que legitimou o uso no âmbito da execução penal, o Congresso Nacional aprovou, em 2011, a Lei Federal nº 12.403, de 04 de maio de 2011 (BRASIL, 2011), que incluiu a monitoração eletrônica como uma medida cautelar alternativa à prisão. Conhecida como a “Lei das Cautelares”, a proposta teve origem na Câmara dos Deputados em 2001, e, após diversas modificações, foi enviada ao Senado em 2008, sem previsão de monitoração eletrônica. O Senado alterou o texto inicial, incluindo essa possibilidade, e a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) aprovou a versão final discutida em Plenário em 2011, sancionada sem vetos da Presidência da República.

A aprovação dessas duas leis legitimou o uso da monitoração eletrônica no Brasil em duas frentes: como alternativa ao encarceramento, conhecida como ação “front door”, e como possibilidade de antecipar ou substituir a pena de encarcerados, chamada de “back door”, porém, um longo caminho de discussões jurisprudenciais e manualização da política seriam necessários para pavimentar as diversas formas de interpretação das leis.

As regras e normatizações complementares às Leis Federais e o cenário atual da monitoração eletrônica no Brasil

O Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011 (BRASIL, 2011), regulamentou a monitoração eletrônica no Brasil, definindo-a como um “mecanismo de vigilância telemática posicional à distância”. Estabeleceu critérios mínimos para sua implantação, atribuindo aos órgãos de gestão penitenciária a responsabilidade pela atividade, orientação dos monitorados, elaboração de relatórios e adequação de programas multiprofissionais, além de apoiar a reintegração social.

A monitoração eletrônica no Brasil foi efetivada tanto com o uso de rádio frequência como por GPS, em razão da qualidade dos sinais de telefonia em cada região. O uso do GPS ativo e passivo caracterizaram o início nos programas desenvolvidos pelos Estados precursores, antes mesmo da aprovação das leis no Congresso Nacional. Com o passar do tempo, os editais de licitação estaduais previram o GPS como modelo prioritário de geolocalização (BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017, p. 31).

Como regra, as centrais de monitoração eletrônica são geridas pelos sistemas prisionais, e, em alguns casos, editais de licitação previram a possibilidade de

terceirização da monitoração primária, por prestadores de serviço, com a fiscalização de policiais nos casos de maior complexidade. Os custos da monitoração eletrônica no Brasil sempre foram suportados pela Administração Pública, embora haja pressão legislativa para que os monitorados absorvam esse gasto, porém sem o aprofundamento das discussões.

No âmbito do CNJ, a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do CNJ, que regulamenta a realização das audiências de custódia, trouxe no Protocolo I, orientações sobre a estruturação e o funcionamento básico das Centrais de Monitoração Eletrônica. (BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015). Essa Resolução é um precedente de extrema importância na orientação da política. Embora voltada aos magistrados, orienta os ideais de funcionamento das Centrais de Monitoração Eletrônica e disciplina o acesso aos dados de monitoração.

Ainda em 2015, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) lançou um primeiro documento com informações sobre a política de monitoração eletrônica, no qual descreve os precedentes legislativos, as regras definidas e os dados levantados sobre a utilização da tecnologia após a aprovação das leis federais (BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2015). Outros manuais foram lançados, dentre os quais as Diretrizes para tratamento e proteção de dados na monitoração eletrônica de pessoas em 2016, o Manual de Gestão para a política de monitoração eletrônica de pessoas (BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017) e em 2018, o Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica, o qual foi atualizado em 2020, e analisou os desafios e avanços dessa política no Brasil (BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2018).

Em 2017, o Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias (CNPCCP) aprovou a Resolução nº 5, de 10 de novembro de 2017, a qual possui apenas caráter orientativo e pouco contribuiu para questões centrais de monitoração no país. A Resolução prevê que a monitoração deveria ser uma medida excepcional, previsão que pouco contribuiu quando se avalia os dados oficiais (BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICAS CRIMINAIS E PENITENCIÁRIAS, 2017),

Em 2021, o CNJ apresentou o relatório de pesquisa "Monitoração Eletrônica Criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil" e expediu a Resolução nº 412,

que regulamenta as diretrizes e procedimentos para aplicação e acompanhamento da monitoração eletrônica. Entre as inovações, destaca-se a previsão expressa de uso da monitoração nos casos de prisão domiciliar no regime semiaberto (BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Em 2023, o Conselho Nacional de Justiça realizou a Conferência Internacional sobre Monitoração Eletrônica, com a participação de diversos pesquisadores, nacionais e internacionais, os quais discutiram o uso da monitoração eletrônica, inclusive com foco nas inovações introduzidas pela Resolução nº 412/2021-CNJ (BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

Dentre as regras impostas pela lei federal de 2010, a utilização da monitoração eletrônica no regime semiaberto é particularmente relevante. O projeto original previa o uso irrestrito nesse regime de pena, mas prevaleceu a utilização apenas durante saídas temporárias.

A forma de concessão da saída temporária pelos Juízos de Execução apresenta particularidades de períodos de fruição em cada Estado e no Distrito Federal com arranjos distintos que envolvem o cumprimento da previsão legal. A vedação do uso irrestrito da monitoração eletrônica no regime semiaberto resultou em diferentes interpretações no Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal.

No sistema progressivo de pena, a mudança para um regime menos gravoso não implica necessariamente uma mudança no modelo de encarceramento e do tratamento penal, e, em alguns casos, a progressão de regime pode gerar efeitos negativos, tema inclusive judicializado no Brasil. A limitação e a definição ultrapassada das colônias penais agrícolas em muitos Estados, aliada à falta de um modelo adequado de arquitetura prisional para o regime semiaberto, gera enormes contradições, o que motivou a discussão e a edição de uma Súmula Vinculante do STF¹².

De acordo com o DEPEN, em 2017, metade das 27 Unidades da Federação informou que monitorava presos do regime semiaberto, enquanto a outra metade, incluindo o Distrito Federal, não utilizava o equipamento para esse regime de pena. Uma das razões apontadas para essa escolha nos Estados que não utilizavam a monitoração, foi a falta de previsão legal (DEPEN, 2018, p. 65).

A realidade de cada Estado influenciou nessas decisões uma vez que alguns experimentam mais problemas que outros quando o tema é a gestão de prisões e a quantidade de pessoas presas em cada regime de pena.

Com arranjos institucionais distintos, a política de monitoração eletrônica no Brasil foi estruturada de forma predominante com verbas estaduais e, de forma residual, com verbas federais, por meio de Convênios. A normatização em cada Estado contemplou a firmação de acordos de cooperação, e Portarias do Poder Judiciário para delimitar parâmetros globais, que orientam as decisões judiciais e suas especificidades, além de disciplinar o funcionamento das Centrais de Monitoração Eletrônica.

Somente em 2018 todos os Estados concluíram essa estruturação. Além disso, alguns Estados enfrentaram disputas judiciais em processos licitatórios, evidenciando que a monetização dessa vigilância despertou interesse comercial e a busca pelo lucro no controle dos monitorados, assim como ocorreu na cultura americana que impulsionou a indústria do controle punitivo (2001, p. 56-57; 2003, p. 151-152; GARLAND, 2008, p. 377-379).

Embora o tempo de vigência da nova Resolução do CNJ ainda não permita uma análise dos impactos nos Estados e no Distrito Federal, o efeito vinculante das Resoluções no Poder Judiciário¹³ sinaliza para ajustes, o que deve impulsionar a utilização da monitoração eletrônica como uma medida de desencarceramento, até mesmo pelo fato das precariedades do sistema prisional e as limitações recorrentes do modelo brasileiro, recentemente legitimadas na decisão de mérito na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, pelo STF, em outubro de 2023, reconhecendo o “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional brasileiro¹⁴.

A Lei Federal nº 14.843, de 11 de abril 2024, conhecida como "Lei das Saidinhas", alterou a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), extinguindo as Saídas Temporárias, e estabelecendo a possibilidade de monitorar eletronicamente presos condenados no regime aberto e semiaberto, decisão que ainda será debatida sobre a possibilidade de uma nova lei piorar uma situação penal, um princípio que historicamente não é admitido no Direito Penal brasileiro.

No regime semiaberto, ao prever a monitoração eletrônica, a lei sancionada reforça o entendimento do CNJ, previsto desde 2021 e corrige as distorções anteriormente elencadas pelo DEPEN de interpretações isoladas em cada Estado.

No caso da monitoração no regime aberto, as características específicas desse regime de pena na execução penal sugerem um aumento do controle estatal, mesmo em uma fase em que o senso de responsabilidade é o principal objetivo estabelecido pela lei de execução brasileira. Se o condenado no regime aberto possui liberdade de locomoção, somente com o recolhimento noturno, como regra, a monitoração eletrônica de forma contínua impõe um novo tipo de controle, demonstrando que a vigilância prevalece em detrimento de políticas voltadas para a reintegração social dessa parcela.

O discurso da monitoração eletrônica, focado somente no custo e eficiência, resgata a mística do modelo panóptico, da vigilância constante, de ver sem ser visto, com poucos funcionários, e a otimização da observação irrestrita, adaptada à natureza psíquica e cultural, porém, nem sempre sinaliza para maior controle ou eficiência (GARLAND, 1999, p. 177 e 275; FOUCAULT, 2006, p. 133; BENTHAM, 2008, p. 36; PERROT, 2008, p. 137).

Embora o Poder Executivo Federal, ao sancionar as Leis tenha legitimado uma monitoração voltada ao desencarceramento, é o Poder Judiciário quem decide sobre o uso desses dispositivos. Caso as Centrais de Monitoração Eletrônica não estejam estruturadas e não transmitam credibilidade no desempenho de suas atribuições, a tendência é que o uso desse sistema seja mais cauteloso por parte do Poder Judiciário (SILVA, 2021, p. 134), mesmo com previsão legal.

De acordo com os dados mais recentes da Secretaria Nacional de Serviços Penais do Ministério da Justiça (SENAPPEN), referentes ao primeiro semestre de 2024, o Brasil possui 888.272 presos, considerando os sistemas estaduais e federal. Desse total, 668.051 cumprem penas em prisões convencionais definidas como (celas físicas), 105.104 estão em prisão domiciliar com monitoração eletrônica e 115.117 em prisão domiciliar sem monitoração eletrônica (BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SECRETARIA NACIONAL DE SERVIÇOS PENAIIS, 2024).

A proporção de presos em “celas físicas” em comparação com aqueles que cumprem pena em prisão domiciliar, com monitoração eletrônica, demonstra que, em 2016, havia 1 monitorado para cada 115,45 presos encarcerados. Em 2024, essa proporção representa 1 monitorado para cada 6 encarcerados, demonstrando que a expansão do uso da monitoração eletrônica tem sido rápida, e abarca diversos perfis de

monitorados. Não há dados sobre a inclusão desse público monitorado nas políticas voltadas ao trabalho e educação, durante a liberdade vigiada.

A figura 1 foi elaborada com base nos dados da SENNAPEN, e demonstra a expansão do uso da monitoração eletrônica no Brasil, comparando o encarceramento em cela física e o encarceramento por meio da monitoração eletrônica.

Figura 1 - Proporção de Encarcerados X Monitorados

PERÍODO	ENCARCERADOS EM CELAS FÍSICAS	PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	PROPORÇÃO DE MONITORADOS X ENCARCERADOS
2016/2	695.847	6.027	115,45
2017/2	697.667	6003	116,22
2017/2	696.719	7.310	95,31
2018/1	701.214	9.887	70,92
2018/2	713.926	10.918	65,39
2019/1	737.366	14.295	51,58
2019/2	730.515	16.821	43,43
2020/1	701.401	51.897	13,52
2020/2	667.541	72.720	9,18
2021/1	673.614	73.105	9,21
2021/2	669.916	80.332	8,34
2022/1	652.007	87.448	7,46
2022/2	642.638	91.362	7,03
2023/1	644.305	92.894	6,94
2023/2	642.464	100.755	6,38
2024/1	663.387	105.104	6,31

Fonte: SENNAPEN 2024 – Elaboração própria

Os dados sugerem que não houve desencarceramento. Ao contrário, houve o aumento de pessoas sob a custódia do Estado, porém categorizadas em modalidades distintas, uma classificação recente e que passou a fazer parte dos diagnósticos oficiais sobre o cumprimento de penas e medidas cautelares. Na contramão do discurso legislativo de desencarceramento, após um período de queda mais expressiva no número de presos, no período de pandemia, um cenário atípico, a partir de 2023, os dados sinalizam para o aumento de pessoas encarceradas em “celas físicas”.

A proporção de monitorados *versus* pessoas encarceradas sugere que o uso da monitoração eletrônica apresenta uma agressiva tendência de aumento, o que pode torná-la um instrumento de controle, sem controle, afinal, na medida em que o uso aumenta, e não há estudos sobre o perfil de quem deve ser realmente monitorado, e dos efeitos práticos na reincidência criminal e na estigmatização e exclusão, o uso da tornozeleira em presos que antes não utilizavam qualquer equipamento de controle, retrata uma forma de incremento da prisão (SILVA, 2021, p. 98).

A figura 2 apresenta os dados de monitorados por regime de pena, incluindo a medida cautelar, e, também, a utilização nas medidas de segurança, ambulatoriais e de internação.

Figura 2 - Quantidade de Monitorados por regime de pena e outras modalidades

PERÍODO	PROVISÓRIO	ABERTO	SEMIABERTO	FECHADO	MEDIDAS DE SEGURANÇA
2016/2	1080	2296	2378	243	30
2017/2	1753	2474	1716	9	51
2017/2	725	3982	2539	3	61
2018/1	523	4939	4334	90	1
2018/2	544	5025	5268	80	1
2019/1	2623	3312	8236	123	1
2019/2	1484	4383	10584	370	0
2020/1	14147	5632	28617	3471	10
2020/2	18052	13950	36877	3834	7
2021/1	19891	12368	36737	4105	4
2021/2	21017	15313	39977	4021	4
2022/1	23763	17781	41326	4547	31
2022/2	23958	15734	49235	2316	119
2023/1	26503	14900	48692	2665	134
2023/2	25020	15950	55477	4279	29
2024/1	29086	16521	55263	4142	92

Fonte: SENNAPEN 2024 – Elaboração própria

Os dados apontam que o uso como medida cautelar diversa da prisão cresceu 29 vezes em 8 anos. Essa decisão está relacionada diretamente às audiências de custódia, momento em que o juiz avalia a prisão em flagrante, e decide pela utilização da monitoração eletrônica, por um período de até 180 dias, em caráter excepcional, de acordo com as regras estabelecidas no parágrafo único, do art. 6º e demais artigos da

Resolução nº 412/2021 do CNJ (BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021). Dentre as cautelares, a monitoração eletrônica é considerada a mais rígida, pela forma como interfere no contexto de liberdade.

Após a pandemia, a utilização da monitoração como medida cautelar dobrou em números absolutos. O ideal normativo da monitoração como exceção, diante de diversas outras medidas cautelares, sugere maior interesse de controle nesse momento pré-processual.

No regime semiaberto houve um crescimento de 23 vezes em 8 anos, sugerindo uma tendência de maior utilização para tentar amenizar o problema de falta de vagas durante o cumprimento de pena.

Nesses casos, a competência de concessão da monitoração eletrônica é do Juiz da Execução. A utilização da monitoração no regime semiaberto, na Lei de 2010, concentrou-se somente durante as Saídas Temporárias, as quais são regulamentadas pela Lei de Execução Penal e variam de acordo com o calendário de cada Estado, desde que sejam concedidos 35 dias ao ano para aqueles que cumprem os requisitos legais.

Essa distorção legislativa foi aos poucos adaptada em cada Estado, de acordo com as particularidades vivenciadas. Assim, o Brasil vivenciou uma divisão de entendimentos, com metade das Unidades concedendo a monitoração eletrônica para além das saídas temporárias, e a outra metade não aderindo a essa possibilidade, de forma ampla, agindo com mais racionalidade.

O regime semiaberto no Brasil é reconhecido pela falta de vagas, por vezes caracteriza um regime fechado “ficto”, que não altera a situação fática do condenado, em especial com a concessão do trabalho externo, uma das ambições do sistema progressivo e com graves limitações nos Estados e Distrito Federal. Assim, a monitoração eletrônica pode resultar numa ação positiva após a pacificação dessa amplitude de uso, pela Resolução 412/2021 do CNJ, e a recente aprovação da Lei Federal que previu essa possibilidade, para além da saída temporária.

Porém, para aqueles que já estavam em semiliberdade, com trabalho implementado, a monitoração pode resultar no recrudescimento punitivo, ao impor novas regras de controle. A falta de inclusão do monitorado em políticas de trabalho e estudo aumenta o risco de reincidência criminal, tanto pela monitoração eletrônica,

como pela condição de “ex-presidiário”, rotulação amplamente discutida no contexto criminológico (GOFFMAN, 1988; ANDRADE, 2003; ANITUA, 2007; BATISTA, 2022).

Nesse momento da pena, a definição técnica de zonas de inclusão e exclusão, horários e de mais limitações de movimentação é necessária sob o risco de impor uma excessividade de regras que podem, em última análise, resultar na regressão de regime pelo cometimento de faltas disciplinares.

No regime aberto, a quantidade de monitorados apresenta uma expansão inusitada, em um regime onde a legislação prevê o “senso de responsabilidade” como requisito de permanência, e no qual o deslocamento do condenado, durante o dia é permitido sem grandes limitações (BRASIL, 1984).

Nesses casos, a monitoração eletrônica indiscriminada representa maior controle em um momento da pena onde não havia esse tipo de vigilância, as quais normalmente envolvem fiscalizações periódicas aos condenados nesse regime.

As características do regime aberto podem resultar, inclusive, na no impulsionamento a regressão de regime pelo descumprimento de regras da monitoração eletrônica, retroalimentando o sistema punitivo com o retorno do infrator “indisciplinado” ao regime mais gravoso, vez que o descumprimento das regras de monitoração é falta grave, de acordo com a Lei de Execução Penal e pacificação jurisprudencial (BRASIL, 1984). Nesse ponto, a busca de proporcionalidade entre as regras de monitoração impostas pelo Poder Judiciário, e a aplicação das sanções disciplinares previstas na LEP são fundamentais para mitigar essa possibilidade de retroalimentação.

No regime fechado, a monitoração é uma exceção, e normalmente está atrelada à prisão domiciliar humanitária, cuja restrição carcerária de tratamento ou acompanhamento de pessoas da família acaba sendo um motivo que o Juiz da Execução deve avaliar criteriosamente em cada caso. Os requisitos de concessão nesse regime de pena são bastante específicos e podem demandar análises técnicas e relatórios médicos e psicossociais para subsidiar a concessão judicial.

Considerando o cenário brasileiro, com a 3ª maior população mundial de presos (WPB, 2024), os dados da SENNAPEN sugerem que a falta de vagas no sistema prisional impulsiona a tendência de uso da monitoração eletrônica para amenizar a falta de

investimentos com a abertura de vagas e com critérios subjetivos de utilização, principalmente na execução penal.

A escassez de estudos governamentais que avaliem os efeitos da monitoração eletrônica em relação ao convívio social, à exclusão e aos efeitos das limitações impostas, dentre as quais o estigma, são escassos. Esses fatores, ao invés de afastar o infrator de novas ações criminosas, podem gerar um efeito inverso, aproximando-o novamente do crime pela valoração social negativa que a tornozeleira transmite à população.

A liberdade vigiada, quando comparada à prisão clássica, é citada na política como uma forma mais humanizada, porém, os estudos em outros países, sugerem que onde as políticas de reabilitação funcionavam, o uso da monitoração não teve espaço. Contudo, nos sistemas mais problemáticos, a massificação do uso sem acompanhamento sintetizou somente uma nova forma de controle.

A monitoração eletrônica, no contexto da exclusão, é mais um elemento com capacidade de excluir e estigmatizar, lançando dúvidas sobre o discurso de humanização, vez que, se mal utilizada, agrava o cenário e impede atividades típicas do sistema progressivo no contexto de retorno à sociedade. Essa hipótese se confirma com os recorrentes casos de violações de regra, destruição de equipamentos, desafiando o olhar vigilante que embora aprimorado, ainda não é capaz de agir preventivamente nesses casos, que envolvem prioritariamente a disciplina e a proporcionalidade de regras impostas.

A perspectiva da reintegração social, como ideal da pena, amplamente difundida no século XX na cultura americana, e de complexa compreensão no contexto brasileiro, embora seja uma previsão da LEP (BRASIL, 1984), tem sido confrontada por novas formas de controle, com a edição de leis federais que normalmente resultam no endurecimento de penas e na mitigação de direitos, porém, com reflexos pouco convincentes em relação ao ideal da prevenção à reincidência e na diminuição de encarcerados.

Conclusão

A monitoração eletrônica, inicialmente concebida como forma de tratamento terapêutico, evoluiu no contexto do controle punitivo, justificada pelo discurso de menor custo, maior vigilância e a promessa de representar uma alternativa humanitária ao

encarceramento. No âmbito global, os debates sugerem cautela com a banalização da utilização, a efetividade e os riscos de violação de direitos fundamentais, destacando a importância de alinhar o uso da tecnologia com a preservação de direitos e avaliar sua possibilidade como ferramenta de desencarceramento.

Nos Estados Unidos, a expansão do uso da monitoração eletrônica coincidiu com uma ampla reforma do sistema de justiça criminal, que resultou no encarceramento em massa, com aplicação predominante entre populações marginalizadas, endurecimento de penas e criação de novas condutas criminais. No contexto da liberdade condicional, a monitoração encontrou terreno fértil em uma demanda de milhões de pessoas acompanhadas por oficiais de liberdade condicional, sendo comum a participação das comunidades na reabilitação. Entretanto, o modelo também se sustentou pela exigência de pagamento pelos serviços, recaindo o retorno ao cárcere sobre aqueles que não dispunham de recursos econômicos.

A realidade brasileira é desafiadora. Os discursos legislativos reconhecem as mazelas da prisão e expressam a ambição de desencarcerar, incluindo nessa proposta a pretensa humanização. Contudo, ao mesmo tempo, perpetuam a necessidade do controle, o apelo comercial e outros fatores que anulam qualquer perspectiva de rompimento com a lógica da expansão punitiva.

A crise do ideal reabilitador foi amplamente reconhecida na cultura americana; porém, no Brasil, mesmo diante de tantas evidências de fracasso, essa tese continua alimentando os discursos punitivistas, como se os dados oficiais não fossem suficientes para demonstrar a falta de efetividade das políticas de reintegração social. Além disso, interesses políticos parecem se sobrepor a esses debates, enquanto manuais e normativas apontam alertas contra os riscos de uma expansão desordenada e mal planejada.

Após 8 anos da estruturação de todos os Estados e do Distrito Federal, os dados demonstram uma expansão agressiva da monitoração eletrônica, tanto nas medidas cautelares – embora outras alternativas pudessem ser exploradas pelo Poder Judiciário – quanto no regime semiaberto. Este último é um exemplo emblemático da falta de direcionamento na política de execução penal, que legitima um conceito, mas frequentemente opera de forma contrária, agravando problemas como a falta de vagas,

o aumento da atuação de facções criminosas e outras limitações históricas do sistema prisional.

Não é difícil prever que, do ponto de vista de oportunidades, qualquer análise sensata tenderia a evitar o ambiente falido das prisões, reforçando, assim, o discurso de “humanização” por meio da monitoração eletrônica. Contudo, a utilização baseada apenas em números, menor custo e discutível eficiência não representa a finalidade principal dessa política. Sem uma rede de apoio que crie resistência à reincidência, a monitoração será apenas um fator de agravamento da exclusão e do estigma, resultando no retorno ao encarceramento, contrariando o discurso que defende o caminho inverso.

O modelo brasileiro é um referencial importante na América Latina devido à quantidade expressiva de pessoas encarceradas. Os conceitos de Foucault, Garland, Deleuze, Zaffaroni, Anitua, entre outros, alertam para os riscos e pretextos que embasam a expansão de novas formas de controle, sob a justificativa de humanização e eficiência. Essa dinâmica é evidente no Brasil, onde o punitivismo moderno, se não for adequadamente dimensionado, impulsionará a retroalimentação punitiva de maneira mais rápida e contundente do que o pretenso desencarceramento – uma utopia que demanda reflexões urgentes.

Concluimos que as pretensões da política de monitoração eletrônica ainda demandam ajustes e permanecem focadas na expansão do sistema punitivo. Os dados demonstram que o desencarceramento não ocorreu, e novos momentos da pena passaram a incluir uma quantidade expressiva de monitorados, inclusive aqueles em medidas de segurança – um ponto que exige reflexão, dada a questionável eficácia da monitoração em indivíduos cuja capacidade de entendimento é o principal critério das internações às quais estão submetidos.

Notas

- ¹ Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (Uniceub) e Doutorando em Sociologia pela Universidade de Brasília (UnB).
- ² Professor Titular do Departamento de Sociologia da universidade de Brasília (UnB). Mestre em Ciência Política (Universidade de Brasília, 1998) e Doutorado em Sociologia (Universidade de Brasília / Columbia University – EUA, 2003). Foi professor visitante na Universidade Federal do Rio de Janeiro (2017) e na University of Cambridge (2019). Possui pós-doutorado pela University of Cambridge, CAM, Inglaterra (2020) e pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2018).
- ³ A experiência de Palm Beach, em 1984, é citada como o início comercial da monitoração de pessoas. Após a utilização precária de Jack Love, em 3 diferentes casos, o uso da monitoração eletrônica foi estruturado como um tipo de sanção intermediária, durante a prisão domiciliar, por meio do modelo denominado *Electronic Monitoring Home Detention (EMHD)* implantado em outros Estados americanos. Sobre o tema, consultar SCHMIDT, Annesley K. *The Use of Electronic Monitoring by*

- Criminal Justice Agencies*. U.S. Department of Justice. 1988. Disponível em <https://www.ojp.gov/pdffiles1/Digitization/127860NCJRS.pdf>. Acesso em: 27 Set 2024 e PETERSILIA, Joan; CULLEN, Francis T. *Liberal But Not Stupid: Meeting The Promise of Downsizing Prisons*. Stanford Journal of Criminal Law and Policy. 2014. Disponível em <https://static.prisonpolicy.org/scans/liberal-but-not-stupid-meeting-the-promise-of-downsizing-prisons.pdf>. Acesso em: 27 Set 2024.
- 4 A monitoração eletrônica é citada na primeira proposta americana e de outros países, dentre os quais o Brasil, como pretensão meio “mais humanizado” de punição, quando comparada com o modelo clássico de confinamento nas prisões. A recorrência de celas lotadas, violação de direitos humanos, falta de acesso às políticas de reabilitação social, exposição às facções criminosas, rebeliões e motins são alguns exemplos que definem a maioria dos sistemas prisionais americanos. Essas questões motivaram diversas crises no sistema prisional americano e também retratam as prisões da América Latina, dentre os quais o Brasil, razão pela qual a monitoração eletrônica, simboliza maior controle e redução de custos, sem maiores preocupações com o estigma e a exclusão social, amplamente discutidas nas teorias sociológicas e criminológicas do encarceramento.
- 5 A crise na crença da reabilitação criminal é um dos pontos centrais debatidos na mudança das políticas criminais americanas da década de 1980 e que resultou na explosão do encarceramento com o recrudescimento de tipos penais e da marginalização de grupos sociais excluídos. O discurso da pena como meio de ressocialização, reintegração social ou recuperação do condenado, definido por Zaffaroni como ideologia “re”, é uma das características da teoria da prevenção especial positiva e representa a ambição de intervenção do Estado durante o cumprimento de pena alterando o comportamento do condenado, gerando o controle e o desenvolvimento de valores pessoais que o façam respeitar o ordenamento jurídico e manter-se afastado da criminalidade. As ferramentas utilizadas para implementar esse discurso normalmente envolvem o trabalho, a educação e a oração. ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. *Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: REVAN, 2011, p. 127.
- 6 Sobre a mudança de nome adotada pelos autores, consultar *Journal of Offender Monitoring*, vol. 27, n. 1, 2015, p.5; *Perspectives: The Journal of the American Probation and Parole Association*, Vol. 31. n. 1, p.24; PELAEZ, David K, *A Descriptive Study of the Emergence of Electronic Monitoring and its Utilization Within the Criminal Justice System*. Thesis of Master of Science Criminal Justice at California State University, 1987, p.27 e GABLE, Robert S. *On Their Last Legs: Smartphones should replace GPS ankle bracelets for monitoring offenders*. *IEEE SPECTRUM (Institute of Electrical and Electronic Engineers)*, Vol 54, nº 8, August 2017, p. 44.
- 7 O filme *West Side Story* tem como enredo a rivalidade entre duas gangues de rua, composta por jovens e que atuavam no bairro de Upper West Side, em Nova Iorque. O filme aborda a rivalidade, as diferenças étnicas e a classe trabalhadora. Os irmãos Gable vincularam o desenvolvimento do seu experimento ao filme, crendo que um equipamento de alerta pudesse evitar a morte do protagonista em uma briga de gangues. Sobre o tema, consultar: GABLE, Robert S. *Looking back: Tagging – 'an oddity of great potential'*. The British Psychological Society. 2011. Disponível em: <https://www.bps.org.uk/psychologist/looking-back-tagging-oddity-great-potential>. Acesso em: 20 set. 2024.
- 8 Sobre a tragédia do menino João Hélio, consultar a reportagem de época: **Caso João Hélio**. Disponível em <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-joao-helio/noticia/caso-joao-helio.ghtml>. Acesso em: 25 jul 2024.
- 9 A citação do voto em separado constou no relatório da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, de autoria do então Senador Demóstenes Torres, apreciada em 2009. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-175-2007>. Acesso em 24 jul. 2024.
- 10 O caso do maníaco de Luziânia foi descoberto em janeiro de 2010, quando Ademar Jesus da Silva, de 40 anos, foi preso e confessou o homicídio de 6 jovens num período de aproximadamente 30 dias na cidade de Luziânia – GO, causando grande comoção social. Sobre o tema, consultar: **Maníaco que matou seis em Luziânia encontrado morto na cela**. Disponível em: <https://correiodoestado.com.br/cidades/maniaco-que-matou-seis-em-luziania-encontrado-morto-na-cela/46941/>. Acesso em: 25 jul. 2024.
- 11 O discurso do Senador Magno Malta cita um ponto controverso na execução penal. Previsto na Lei de Execução Penal, o exame psicológico, ou criminológico, é uma atribuição da Comissão Técnica de Classificação (CTC) e sintetiza um tema de severas críticas da Criminologia. A ambição de individualizar a personalidade do criminoso por meio de estudos psicológicos, como prova da pretensa

individualização de pena e como método para aferir critérios de reabilitação que possibilitem o convívio social e o afastamento da criminalidade é controversa. No contexto das prisões brasileiras, a falta de estrutura e de profissionais demonstra a precariedade desse instituto, cujos métodos e instrumentos de análise são ambiciosos como meio para obter dados reveladores da personalidade criminosa e questionáveis sobre a aferição que pretende. No contexto da LEP, cada unidade prisional deveria contar com uma CTC e, os juízos de execução também teriam essa previsão.

- ¹² Súmula Vinculante 56: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.
- ¹³ As Resoluções estão previstas no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, aprovado por meio da Resolução nº 67, de 3 de março de 2009 e atualização. O artigo 102 e parágrafos, destacam que as Resoluções são decorrentes da aprovação da maioria absoluta do colegiado, e terão força vinculante após a publicação do Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do CNJ. O Regimento Interno do CNJ está disponível no link: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1306562024092066ed73705c9a5.pdf>. Acesso em 20 jul.2024.
- ¹⁴ Na inicial que propôs a ação, em maio de 2015, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) pediu que o STF reconhecesse o *estado de coisas inconstitucional* do sistema prisional brasileiro. Em 75 laudas, os autores da ação discorrem sobre as limitações do sistema prisional brasileiro, com foco em questões diversas, e, baseados nos conceitos de atuação do Poder judiciário da Colômbia, utilizam o reconhecimento desse estado quando se constata violações recidivas de direitos humanos e outras características, as quais se aplicariam ao modelo prisional brasileiro.

Referências

AMERICAN PROBATION AND PAROLE ASSOCIATION. Offender supervision with Electronic Technology. Bureau of Justice Assistance – U.S Department of Justice. [S.l.], p. 244. 2009. Disponível em: https://www.appa-net.org/eweb/docs/APPA/pubs/OSET_2.pdf. Acesso em: 28 jul. 2024.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão de Segurança Jurídica: Do controle da violência a violência do controle penal. Porto Alegre: Editora do Advogado. 2003.

ANITUA, Gabriel I. História dos Pensamentos Criminológicos. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: REVAN. 2007.

BALES, William et al. A Quantitative and Qualitative Assessment of Electronic Monitoring. The Florida State University. Florida, p. 208. 2010. (2007-IJ-CX-0017). Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/grants/230530.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2024.

BATISTA, Nilo. Capítulos de Política Criminal. Rio de Janeiro: REVAN. 2022.

BENTHAM, Jeremy. O Panóptico. Belo Horizonte: Autêntica. 2008.

BRANDALIZ GARCIA, José Á. El modelo gerencial-actuarial de penalidad: Eficiencia, riesgo y sistema penal. Madrid: DYKINSON. 2016.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Código Penal, e a Lei de Execução Penal, para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância

indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011. Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7627.htm. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL, CONGRESSO, CÂMARA. Projeto de Lei nº 4.342, de 2001. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 24 mar 2001. pág. 06874-06876. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24MAR2001.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL, CONGRESSO, CÂMARA. Projeto de Lei nº 4.834. Câmara dos Deputados, Brasília, 06 jun 2001. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=29288>. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL, CONGRESSO, CÂMARA. Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PL nº 1288/2007. Câmara dos Deputados. Brasília. 2007. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=493216. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL, CONGRESSO, SENADO. Diário do Senado Federal. Nº 74, de 20 de maio de 2010. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/533?sequencia=240>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado21114720240606666226138981e.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 412 de 23 de agosto de 2021. Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original0047482021082561259334b9264.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICAS CRIMINAIS E PENITENCIÁRIAS. Resolução nº 5, de 10 de novembro de 2017. Dispõe sobre a política de implantação de

Monitoração Eletrônica e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2017/resolucao-no-5-de-10-de-novembro-de-2017.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica. Brasília. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/diagnostico-politica-monitoracao-eletronica.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SECRETARIA NACIONAL DE SERVIÇOS PENAIIS. Relatório de Informações Penais. 1º semestre de 2024. Brasília, p. 351. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Mensagem de Veto nº 310, de 15 de junho de 2010. [S.l.]. 2010. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. CONGRESSO. SENADO. Projeto de Lei do Senado nº 165, Brasília, 27 mar 2007. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=651848&ts=1630417712677&disposition=inline>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BROWN, Tracy M. L.; MCCABE, Steven A.; WELLFORD, Charles. Global Positioning System (GPS) Technology for Community Supervision: Lessons Learned. Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/grants/219376.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BURRELL, William D.; GABLE, Robert S. From B. F. Skinner to Spiderman to Martha Stewart: The Past, Present and Future of Electronic Monitoring of Offenders. *Probation and Parole: Current Issues*, 46, n. 3/4, 2008. 101-118.

CORBETT, Ronald; MARX, Gary T. Critique: No Soul In The New Machine: Technofallacies In The Electronic Monitoring Movement. *Justice Quarterly*, 8, n. 3, 1990. 8. Disponível em: http://www.antoniocasella.eu/nume/Corbett_Marx_1991.pdf. Acesso em: 20 set 2024.

CULLEN, Francis T. Correctional Rehabilitation. In: LUNA, Erik Reforming Criminal Justice: Punishment, Incarceration, and Release. Arizona: Arizona State University, v. 4, 2017. p. 235-260. Disponível em: https://www.ncjrs.gov/criminal_justice2000/vol_3/03d.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

CULLEN, Francis T.; GENDREAU, Paul. Assessing Correctional Rehabilitation: Policy, Practice, and Prospects. *Criminal Justice*, 2000. 109-175. Disponível em: https://www.ncjrs.gov/criminal_justice2000/vol_3/03d.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

DEL CARMEN, Rolando; VAUGHN, Joseph B. Legal Issues in the Use of Electronic Surveillance in Probation. *Federal Probation: Journal of correctional philosophy and practice*, L, June 1986. 60-69. Disponível em:

<https://www.ojp.gov/pdffiles1/Digitization/111578-111587NCJRS.pdf>. Acesso em: 20 Set 2024.

DELEUZE, Gilles. Conversações. 1972-1990. Tradução de Peter Pál Perbart. São Paulo: Editora 34. 1992.

DI TELLA, Rafael; SCHARGRODSKY, Ernesto. Criminal Recidivism after Prison and Electronic Monitoring. *Journal of Political Economy*, Chicago, 121, n. 1, 2013. 28-73. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/46467347_Criminal_Recidivism_after_Prison_and_Electronic_Monitoring. Acesso em: 28 jul 2024.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: A História da Violência nas Prisões. 34ª. ed. Rio de Janeiro: Vozes. 2007.

_____. Estratégia, Poder-Saber. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2006.

GABLE, Ralph K. Application of personal telemonitoring to current problems in corrections. *Journal of Criminal Justice*, New York, 16, 1986. 167-176. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/0047235286900644>. Acesso em: 17 ago 2024.

GABLE, Ralph K.; GABLE, Robert S. Electronic Monitoring: Positive Intervention Strategies. *Federal Probation: Journal of correctional philosophy and practice*, Washington, 69, June 2005. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/federal-probation-journal/2005/06/electronic-monitoring-positive-intervention-strategies>. Acesso em: 15 mai 2024.

GABLE, Robert S. Left to their own devices: Should manufactures of offender monitoring. *Journal of Law, Technology & Policy*, Illinois, 2009. 333-362. Disponível em: <https://illinoisjlt.com/file/87/Gable.pdf>. Acesso em: 15 mai 2024.

GABLE, Robert S. Looking back: Tagging – 'an oddity of great potential'. *The British Psychological Society*, 18 November 2011. Disponível em: <https://www.bps.org.uk/psychologist/looking-back-tagging-oddity-great-potential>. Acesso em: 13 ago. 2024.

GABLE, Robert S. The Ankle Bracelet Is History: An informal Review of the Birth and Death of a Monitoring Technology. *The Journal of Offender Monitoring*, 27, 2015. 4-8. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/313100042_The_Ankle_Bracelet_Is_History_An_Informal_Review_of_the_Birth_and_Death_of_a_Monitoring_Technology. Acesso em: 13 ago. 2024.

GABLE, Robert S.; GABLE, Ralph K. Remaking the Electronic Tracking of Offenders into a "Persuasive Technology". *Journal of Technology in human services*, 34, n. 1, 2016. 13-31. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/298424110_Remaking_the_Electronic_Tracking_of_Offenders_into_a_Persuasive_Technology. Acesso em: 13 ago. 2024.

GARLAND, David. Castigo Y Sociedad moderna: Un estudio de teoria social. México: Siglo XXI, 1999.

GARLAND, David. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: REVAN.2008.

GOFFMAN, Erving. Estigma: Nota sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Mathias Lambert. 4ª. ed. Rio de Janeiro. LTC.1988.

HOFER, Paul J.; MEIERHOEFER, Barbara S. Home Confinement: An Evolving Sanction in the Federal Criminal Justice System. Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/Digitization/108466NCJRS.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2024.

HOSHEN, Joseph; DRAKE, George. Offender Wide Area Continuous Electronic Monitoring Systems. p. 18. 2000. Disponível em: <https://nij.ojp.gov/library/publications/offender-wide-area-continuous-electronic-monitoring-systems-project-summary>. Acesso em: 13 ago. 2024.

HOSHEN, Joseph; DRAKE, George; SPENCER, Debra D. Wide-area continuous offender monitoring. Enabling Technologies for Law Enforcement and Security. BOSTON: [s.n.]. 18 February 1996. p. 166-177. Disponível em: <https://www.osti.gov/servlets/purl/404802>. Acesso em: 13 ago. 2024.

MAINPRIZE, Stive. Elective Affinities in the Engineering of Social Control: The Evolution of Electronic Monitoring. Electronic Journal of Sociology, Novembro 1996. Disponível em: <https://sociology.org/ejs-archives/vol002.002/mainprize.html> . Acesso em: 23 ago. 2024.

MARTINSON, Robert. What Works? Questions and Answers about Prison Reform. Public Interest, 1974. 22-54. Disponível em: <https://www.nationalaffairs.com/storage/app/uploads/public/58e/1a4/ba7/58e1a4ba7354b822028275.pdf>. Acesso em: 23 ago.2024.

MATTHEWS, Roger. Pagando tiempo: Una introducion a la sociologia del encarcelamiento.Espanã, bellaterra. 2012.

MCGEE, Jeffrey K. Global Positioning System Selective Availability: Legal, Economic, and Moral Considerations. School of Advanced Military Studies United States Army Command and General Staff College. Fort Leavenworth, Kansas, p. 53. 1999. (AY 99-00). Disponível em: <https://apps.dtic.mil/sti/pdfs/ADA381904.pdf>. Acesso em: 05 jul.2024.

MCLAUGHLIN, Gregory D. The Commercialization of the Global Positioning System: A Research Paper. Department of Defense. Washington, p. 55. 1997. Disponível em: <https://apps.dtic.mil/sti/tr/pdf/ADA397851.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2024.

NELLIS, Mike. Understanding the electronic monitoring of offenders in Europe: expansion, regulation and prospects. Crime, Law and Social Change, 62, September 2014. 489-510.

_____. Electronic Monitoring Around the World. Oxford Research Encyclopedia of Criminology and Criminal Justice, Oxford, 26 Abr 2021. Acesso em: 14 dez 2023.

PACE, Scott et al. The Global Positioning System: Assessing National Policies. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/325458317_The_Global_Positioning_System_Assessing_National_Policies. Acesso em: 12 set. 2024.

PELAEZ, David K. A Descriptive Study of the Emergence of Electronic Monitoring and its Utilization Within the Criminal Justice System. MASTER OF SCIENCE in CRIMINAL JUSTICE at CALIFORNIA STATE UNIVERSITY, Califórnia, 1987. 56. Disponível em: <https://apps.dtic.mil/sti/tr/pdf/ADA185291.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024.

PETERSILIA, Joan; CULLEN, Francis T. Liberal but not stupid: Meeting the promise of downsizing prisons. Stanford Journal of Criminal Law and Policy, II, n. 1, 2014.

Disponível em: https://static.prisonpolicy.org/scans/liberal_but_not_stupid-meeting_the_promise_of_downsizing_prisons.pdf. Acesso em: 12 Set. 2024.

PRATT, Travis C.; GAU, Jacinta M. & F. T. W. Rehabilitation is dead. In: PRATT, Travis C.; GAU, Jacinta M. & F. T. W. KEY IDEAS IN CRIMINOLOGY AND CRIMINAL JUSTICE. [S.l.]: SAGE Publications, 2011. Cap. 6, p. 71-85.

SCHMIDT, Annesley K. The Use of Electronic Monitoring by Criminal Justice Agencies. U.S. Department of Justice. Washington, p. 22. 1988. (Discussion Paper 4-88). Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/Digitization/127860NCJRS.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024.

SCHWITZGEBEL, Ralph K. Issues in the Use of an Electronic Rehabilitation System with Chronic Recidivists. Law & Society Review, 3, 1969. 597-616. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3052751>. Acesso em: 26 jul. 2024.

_____. Development and Legal Regulation of Coercive Behavior Modification Techniques with Offenders. Harward University. Disponível em: <https://files.eric.ed.gov/fulltext/ED075739.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2024.

SCHWITZGEBEL, Robert. A Belt from Big Brother. Psychology Today, abr. 1969. 45-47 e 65. <https://rgable.wordpress.com/wp-content/uploads/2012/02/psych-today-19693.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2024.

SILVA, Vinícius S. CORTINA DE FUMAÇA: Os discursos mitológicos da monitoração eletrônica no Brasil e sua adequação à realidade carcerária após mais de uma década de vigência da Lei n.º 12.258/2010, a partir da experiência do Distrito Federal. Dissertação de Mestrado em Direito. IDP: Brasília, 2021.

SUDIPTO, Roy; BARTON, SHANNON. Convicted Drunk Drivers in Electronic Monitoring Home Detention and Day Reporting Centers: An Exploratory Study. Federal Probation: journal of correctional philosophy and practice, Washington, 70, n. 1, June 2006. 93-106. Disponível em: https://www.uscourts.gov/sites/default/files/70_1_7_0.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

US CONGRESS, OFFICE OF TECHNOLOGIE ASSESMENT. New Technologies, and the Constitution, OTA-CIT-366. Disponível em:

<https://www.princeton.edu/~ota/disk2/1988/8809/8809.PDF>. Acesso em: 20 ago. 2024.

WACQUANT, Loic. Prisões da miséria. São Paulo: Zahar. 2001.

WALKER, Rob. Reconsidering the Ankle Monitor: Can the punitive technology be reimagined as a force for good? GOOD, 2016. Disponível em:

<https://www.good.is/features/issue-35-ankle-monitors>. Acesso em: 22 jun. 2024.

WPB, World P. B. World Prison Brief data. WPB, World P. B. World Prison Brief data. 2024. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 02 set. 2024

ZAFFARONI, Raúl E. Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: REVAN.2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: REVAN. 2011.

ZORPETTE, Glenn. How the first transistor worked. Institute of Electrical and Electronics Engineers, 20 nov. 2022. Disponível em:

<https://spectrum.ieee.org/transistor-history>. Acesso em: 02 set. 2024.